

Ematira XV

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV

ESCOLA DA MAGISTRATURA

Desembargador Federal do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Diretor

Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES
Coordenador

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Desembargador Federal do Trabalho JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Representante dos Juizes do Tribunal

Juiz do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Representante dos Juizes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Representante dos Juizes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(Voz e Assento)

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO - Araçatuba

Juiz do Trabalho EDISON DOS SANTOS PELEGRINI - Bauru

Juiz do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO - Campinas

Juiz do Trabalho JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA - Presidente Prudente

Juiz do Trabalho AMAURI VIEIRA BARBOSA - Ribeirão Preto

Juíza do Trabalho SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto

Juiz do Trabalho LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA - São José dos Campos

Juiz do Trabalho MARIA CRISTINA BRIZOTTI ZAMUNÉR - Sorocaba

Coordenação

Desembargador Federal do Trabalho Nildemar da Silva Ramos - Doutrina
Juiz do Trabalho Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:
Débora Eliana de Oliveira Battagin – Diretora
Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jürgensen
Patrícia Izumi da Silva

Impressão e Acabamento

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV /
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,
Escola da Magistratura – Campinas/SP, v.1, n.1,
jan./fev. 2005-

Bimestral

v.5, n. 5, set./out. 2009

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo
Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil.
4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional
do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Ematra XV

Rua Barão de Jaguara, 901 – 3º andar – Centro
13015-927 Campinas – SP
Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585
e-mail: ematra@trt15.jus.br

SUMÁRIO

DOCTRINA

As ações de danos material e moral decorrentes de acidente do trabalho ajuizadas pelos herdeiros e dependentes da vítima são da competência da Justiça do Trabalho
MELO, Raimundo Simão de _____ 159

A decadência administrativa no contrato de trabalho
COSTA, Jorge Luiz _____ 165

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região _____ 167

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região _____ 173
Índice do Ementário _____ 195

As ações de danos material e moral decorrentes de acidente do trabalho ajuizadas pelos herdeiros e dependentes da vítima são da competência da Justiça do Trabalho

MELO, Raimundo Simão de*

Palavras-chave: Acidente; trabalho; ação; herdeiro; sucessor; competência

Resumo: O presente trabalho trata da competência jurisdicional nas ações acidentárias movidas pelos herdeiros, dependentes e sucessores das vítimas fatais de acidentes de trabalho. Após mostrar a tendência da jurisprudência do TST e as decisões do STF nos Conflitos de Competência 7.204 e 7.545, reconhecendo a competência única da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar tais pleitos, com base no princípio da unidade de jurisdição, propugno pela revogação da Súmula n. 366 do STJ ou, se isto não acontecer, pelo ajuizamento, pela parte interessada ou pelo Ministério Público do Trabalho, de Reclamação perante o STF, para a preservação da competência deste e garantia da autoridade das decisões proferidas nos dois Conflitos de Competência mencionados.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho desde 1988 é uma realidade que alguns, sem razão, ainda não aceitam, especialmente no tocante aos litígios decorrentes de acidentes de trabalho.

Essa ampliação quanto aos acidentes de trabalho tornou-se maior ainda com a alteração do art. 114 e inciso VI, da CF, pela EC n. 45/2004, agora não podendo mais existir qualquer dúvida a respeito da competência dessa Especializada para apreciar e julgar os conflitos decorrentes de acidentes de trabalho em face do empregador ou tomador de serviços, quando se busca o pagamento de indenizações por danos material, moral, estético e pela perda de uma chance. Assim estabelecem os novos dispositivos constitucionais:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Num primeiro momento (RE 438.6390), depois da EC n. 45/2004, por maioria, o STF chegou ainda a reconhecer que a competência seria da Justiça comum.

Todavia, logo em seguida, reparando o equívoco, de forma unânime decidiu o plenário da Corte Suprema, analisando o Conflito de Competência 7.204-1, que é a Justiça do Trabalho o órgão competente para decidir todas as questões envolvendo acidentes de trabalho em face dos empregadores, inclusive para manter a unidade de jurisdição, pois não seria crível nem adequado, em termos de política judiciária, cindir jurisdições para, por exemplo, a Justiça obreira apreciar um pleito de estabilidade do acidentado e, por conta do mesmo evento, decidir a Justiça comum estadual pedidos de indenizações, sendo o fato o mesmo, com a possibilidade de decisões conflitantes (uma Justiça reconhecendo o evento como acidente do trabalho e a outra não). A ementa do julgado ficou assim vazada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PROCESSOS EM

CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. 1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o STF entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC n. 45/2004. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O STF, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno

Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito n. 687, Sessão Plenária de 25.08.1999, ocasião em que foi cancelada a Súmula n. 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao TST. (Conflito de Competência 7.204; Rel. Min. Carlos Ayres Brito; 29.06.2005).

Na decisão supra, o Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, definiu a competência da justiça trabalhista, a partir da EC n. 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, vencido, no caso, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que apenas não estabelecia a edição da emenda constitucional como marco temporal para competência da justiça trabalhista.

Na forma da decisão proferida (CC 7.204), ficou assentada a competência ampla da Justiça do Trabalho para julgar todas as ações reparatórias por acidente do trabalho em face do empregador, valendo citar uma passagem do voto-vista do Min. Cezar Peluso sobre o alcance do que seja relação de trabalho para efeito de se estabelecer a competência da Justiça do Trabalho:

[...] E tal posição que teve modesta influência no teor do acórdão, baseou-se no princípio fundamental da chamada unidade de jurisdição, segundo o qual, por causa dos graves riscos de decisões contraditórias, sempre ininteligíveis para os jurisdicionados e depreciativas para a justiça, não convém que causas, com pedidos e qualificação jurídicas diversos, mas fundadas no mesmo fato histórico, sejam decididas por juízos diferentes. [...]

É que a revisão do tema me convenceu que tanto as ações acidentárias, evidentemente oriundas da relação de trabalho, como, sem exceção, todas as demais ações resultantes da relação de trabalho, devam em nome do mesmo princípio, ser atribuídas à Justiça do Trabalho. A especialização e a universalidade desta já recomendariam, quando menos em teoria, tal solução, por razões mais do que óbvias, como acabou de demonstrar o voto do Min. Carlos Britto.

No entanto, ainda há divergências a respeito dos casos em que os autores das ações são os sucessores,

herdeiros ou dependentes do acidentado que falece em razão do infortúnio.

Para uns, por conta da legitimidade e em razão das indenizações terem caráter civilista, a competência é a da Justiça comum estadual, cindindo-se, assim, a unidade de jurisdição.

Outros afirmam que o que importa é o fato gerador, no caso, o acidente de trabalho, para se estabelecer a competência da Justiça do Trabalho, pois a matéria é a mesma, mudando apenas os atores do processo.

Com efeito, entendo que na nova competência dessa Justiça obreira também estão abrangidas as ações ajuizadas pelos sucessores e dependentes das vítimas que falecem, com pleitos de indenizações por danos moral, material, estético e pela perda de uma chance, porque os danos decorrem de ato praticado pelo empregador ou tomador de serviços em razão de uma relação de trabalho. O fundamento é o art. 114 e inciso VI da CF, acima transcritos.

Seria até estranho mesmo imaginar que num acidente de trabalho, enquanto a vítima está convalescendo, para solucionar o conflito é a Justiça do Trabalho a competente, mas no dia seguinte, vindo a vítima a falecer, essa competência passaria para a Justiça Comum Estadual. Esse entendimento, *data venia*, não tem lógica nem sustentação jurídica, além de ofender as disposições do art. 114 e inciso VI da CF (“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”).

Na própria Justiça do Trabalho há divergências sobre a competência trabalhista para o caso, principalmente nos regionais e na primeira instância. No Processo TRT3 010-2006-131 foi reconhecida a competência da Justiça do Trabalho e no Processo TRT4 0442-2005-211, o entendimento foi pela competência da Justiça Comum Estadual.

No C. TST a questão já vem recebendo pronunciamentos pela competência da Justiça do Trabalho, como se ilustra com as ementas a seguir transcritas:

Ementa: 1. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHOS DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. Diante do conteúdo do art. 114, inciso VI, da CF, compete à Justiça do

Trabalho julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes das relações de trabalho, aí incluídas aquelas fundadas em acidente do trabalho (Súmula n. 392 do TST). 1.2. A competência, no caso, se estabelece em razão da matéria (STF, Conflito de Competência 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). 1.3. Com efeito, foge ao propósito das regras definidoras da competência da Justiça do Trabalho pretender que a qualidade das partes modifique o juízo competente para a apreciação da causa. Se a lide está calcada na relação de trabalho, se a controvérsia depende da análise dos contornos e do conteúdo dessa relação, a competência é da Justiça especial (STF, RE AgR 503043/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). 1.4. A competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais, decorrentes de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pela viúva e dependentes do trabalhador falecido, é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (TST Processo RR 123/2005-012-12-00; Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; DJU 13.02.2009).

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. AÇÃO MOVIDA PELA VIÚVA DO EX-EMPREGADO, NA CONDIÇÃO DE SUCESSORA. I - É incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnio do trabalho quando movida pelo empregado. II - A competência material assim consolidada não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação ser exercido por seus sucessores. III - Com efeito, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do art. 1784 do CC de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do *de cuius*, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado. Nesse sentido decidiu o STF no

RE 503.043 AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 01.06.2007, não se configurando a indigitada violação ao art. 114, VI, da Constituição da República. (TST Processo RR 1539-2005-022-13-00; 4ª Turma; Rel. Min. Barros Levenhagen; DOU 06.02.2009).

Na I Jornada de Direito e Processo do Trabalho promovida pela ANAMATRA e pelo TST, em novembro de 2007, foi aprovado o Enunciado n. 36, nos seguintes termos:

ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR HERDEIRO, DEPENDENTE OU SUCESSOR. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação de indenização por acidente de trabalho, mesmo quando ajuizada pelo herdeiro, dependente ou sucessor, inclusive em relação aos danos em ricochete.

O STJ, inicialmente, emitiu entendimento pela competência da Justiça do Trabalho, *verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 109 E 114 DA CF. 1. O STF no julgamento do Conflito de Competência de 7.204/MG entendeu que, mesmo antes de ser editada a EC n. 45/2004, a competência para julgar as ações que versam sobre indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já seria da Justiça Laboral. 2. A Corte Suprema, por razões de política judiciária, assim decidiu: “O STF, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto”. O marco temporal foi estabelecido na data da edição da EC n. 45/2004. 4. Tem natureza trabalhista a reclamatória intentada pelos herdeiros do trabalhador falecido e em nome dele com o fito de ver reconhecida a indenização por danos morais e materiais ocasionadas por acidente de trabalho. (STJ Proc. CC 61587/SP; Rel. Min. Castro Meira; DJ 11.09.2006, p. 217).

Mas de forma inexplicável, a mesma Corte Superior emitiu a Súmula n. 366, em sentido contrário, com o seguinte teor:

Compete à Justiça estadual processar e julgar ação proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho.

Esse entendimento, contudo, contraria a jurisprudência que vem se firmando no STF, reconhecendo que na nova competência da Justiça do Trabalho estão abrangidas as ações ajuizadas pelas vítimas e seus sucessores, por danos moral, material e estético oriundos de acidentes do trabalho, isto porque tais danos decorrem de ato praticado pelo empregador ou tomador de serviços (o acidente de trabalho) em razão de uma relação de trabalho. O fundamento é o art. 114 e inciso VI da CF, com a ampliação dada pela EC n. 45/2004.

Assim, devem os juízes do trabalho reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar essas ações, pois, repita-se, essa é a linha de entendimento do STF, porque é a mais correta e perversa o princípio da unidade de jurisdição, como se vê das decisões a seguir ementadas:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho, nos termos da redação originária do art. 114 c/c inciso I do art. 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo Regimental desprovido. (STF 1ª Turma, RE AgR 503043/SP Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 01.06.2007).

Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTA PELOS SUCESSORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – É irrelevante para definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (STF RE 482797; 1ª Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJ 27.06.2008).

EMENTA: I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. II. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS RESULTANTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA CONTRA O EMPREGADOR PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, QUE PENDIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO DO ADVENTO DA EC N. 45/2004. 1. Ao julgar o CC 7.204, 29.06.2005, Britto, Inf. STF 394, o Supremo Tribunal, revendo a entendimento anterior, assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas após a EC 45/2004. 2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça Comum Estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª Turma, Peluso; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª Turma, Celso), o que ocorre na espécie. 3. Irrelevante para a questão da competência que se cuide de ação proposta por viúvo de empregada das embargantes, falecida em decorrência do acidente de trabalho: trata-se de direito patrimonial, que, com a morte do trabalhador, se transmitiu aos sucessores. 4. Agravo regimental desprovido. STF RE

509353; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 17.08.2007.

Para afastar mesmo qualquer dúvida, em 04.06.2009 o STF julgou o Conflito de Competência 7.545 (Rel. Min. Eros Grau), entre o TST e o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Joinville, definindo o Pleno que a competência para julgar os pedidos de indenizações decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho, mesmo quando a ação for ajuizada pelos herdeiros ou dependentes da vítima. Desta forma, nos acidentes de trabalho fatais, a Justiça do Trabalho é o órgão judicial competente para apreciar e julgar as ações ajuizadas pelo cônjuge, filhos e dependentes da vítima que falece.

Diante dessa importante decisão, espera-se que o STJ cancele imediatamente a aludida Súmula n. 366, aceitando, assim, o entendimento do STF.

Caso não o faça, cabe Reclamação para o STF, na forma do art. 102, inciso I, letra l da CF

(Compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...] l - a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões).

Essa Reclamação poderá ser proposta pela parte interessada ou pelo Ministério Público do Trabalho

(Lei n. 8.038/1990, art. 13: Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público).

É que, *data venia*, está equivocado o entendimento da referida Corte Superior, que quer fixar a competência da Justiça do Trabalho pela natureza da matéria em debate e pela qualidade das partes e não levando em conta a causa de pedir, como vem fazendo o STF depois da CF de 1988, quando pela primeira vez afirmou em decisão histórica, que

À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de

emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (STF, Ac. Pleno; Conflito de Jurisdição 6.959 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 22.05.1991, p.1.259).

Assim, considerando-se a necessidade de preservação do princípio da unidade de jurisdição da Justiça do Trabalho para apreciar todas as questões decorrentes de acidentes de trabalho em face do empregador, inde-

pendentemente de quem seja o autor da ação, qualquer arguição de incompetência dessa Justiça Especializada deve ser rejeitada pelos magistrados do trabalho.

(*) Procurador Regional do Trabalho; Mestre e Doutor em Direito das relações sociais pela PUC/SP; Professor de Direito e de Processo do Trabalho; Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho

A decadência administrativa no contrato de trabalho

COSTA, Jorge Luiz*

A Administração Pública, para a consecução de seus fins, tanto pode admitir servidores públicos regidos por estatuto próprio, como pode admitir servidores pelo regime da CLT, o que se observa, com mais frequência, nas esferas Estaduais e Municipais. Ao admitir servidores pelo regime da CLT, ela equipara-se ao empregador comum, embora o regime de emprego, como bem lembra Bandeira de Mello, “sofra inevitáveis influências advindas da natureza governamental da contratante” (1).

Por força dessas influências, a Administração, tanto na fase pré-contratual, como no desenrolar do contrato de trabalho, pratica inúmeros atos que afetam esse contrato, como, por exemplo, a própria deliberação de contratar, a alteração das jornadas de trabalho ou da carga horária semanal, a alteração na forma e no valor da remuneração etc.

Esses atos, não obstante praticados no desenvolver de um contrato de emprego, são típicos atos administrativos, conceituados por Hely Lopes Meirelles como

[...] toda a manifestação unilateral de vontade da Administração Pública, que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (2).

A questão que se coloca e que se tenta esclarecer no presente artigo é se tais atos, tipicamente administrativos e, portanto, passíveis de invalidação, pela própria administração, no exercício de seu poder de autotutela (Súmulas ns. 346 e 473 do STF), sujeitam-se à decadência administrativa. Ou seja, se tais atos, mesmo que ilegais e nulos, são passíveis de invalidação, depois de decorrido determinado tempo de sua prática.

Até há pouco tempo alguns autores sustentavam a impossibilidade de se reconhecer a decadência do ato

administrativo, fosse ele nulo ou anulável, quer por aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público (3), quer por falta de norma legal fixando prazos de decadência (4), quer por força do princípio da legalidade. Outros, todavia, a exemplo de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (6), baseando-se no princípio de que a “imprescritibilidade” é uma exceção no nosso sistema jurídico, sustentavam que deveriam ser aplicados, como prazos de decadência administrativa, os mesmos prazos prescricionais utilizados nos casos de anulação dos atos jurídicos em geral.

Depois do advento do art. 54, da Lei n. 9.784, de 29.01.1999 (7), porém, não remanesce nenhuma dúvida de que a invalidação dos atos administrativos da União, mesmo dos que afetem os contratos de emprego, está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos.

E o dispositivo legal em questão, apesar da opinião em sentido contrário da ilustre Professora RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO (8), é perfeitamente aplicável, de forma subsidiária, no âmbito dos Estados-Membros e dos Municípios, quando omissa a legislação regional ou local, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ (AgRg no Ag 815532, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007, p. 302; MS 9.122-DF e MS 157-DF, Rel. Eliana Calmon; MS 9.155-DF, Rel. Cesar Asfor Rocha). Portanto, se a legislação Estadual for omissa, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, também aplicável à invalidação dos atos administrativos municipais, no caso de omissão tanto na legislação Estadual como na Municipal. Se, todavia, a legislação Municipal for omissa, mas houver norma Estadual prevendo prazo decadencial para a hipótese, esta deverá ser aplicada subsidiariamente, em detrimento da regra Federal, como, aliás, já teve a oportunidade de decidir o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível com Revisão n. 721.911-5/3-00, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Torres de Carvalho).

O Estado de São Paulo dispõe de regra a prever o prazo de 10 anos para a invalidação dos atos administrativos (art. 10, I, da Lei n. 10.177, de 30.12.1998) (9), de forma que, em tal Estado-Membro e em todos os Municípios a ele pertencentes e que não disponham de norma própria, o prazo decenal de decadência deverá ser observado.

Assim, se Administração Pública, por exemplo, contrata um servidor sem concurso ou se ela altera, embora ilegalmente, em benefício dele, o contrato de trabalho mantido, somente poderá invalidar tais atos se exercer seu poder de autotutela dentro dos prazos decadenciais mencionados ou de outros, expressamente previstos em leis regionais ou locais, sob pena de vê-los convalidados pelo decurso do tempo, o que impediria, ainda exemplificando, a incidência da Súmula n. 363 e da OJ n. 308, da SBDI-1, do C. TST, quando decorridos aludidos prazos.

Em suma, pode se dizer que, por força do princípio da segurança jurídica e do disposto nas normas mencionadas, a invalidação dos atos administrativos, mesmo dos que afetem, de qualquer forma, o contrato de trabalho, está mesmo sujeita à decadência.

Notas

(1) MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 235.

(2) MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: RT, 1989. p. 126.

(3) OLIVEIRA, Régis Fernandes. **Ato Administrativo**. São Paulo: RT, 2001. pp. 131-132

(4) MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 156.

(5) MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: RT, 2001. p. 187.

(6) Apud SILVA, Clarissa Sampaio. **Limites à Invalidação dos Atos Administrativos**. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 105.

(7) Art. 54 da Lei n. 9.784/1999: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

(8) A Segurança Jurídica, a Prescrição e a Decadência no Direito Administrativo. **Revista Jurídica da Advocacia-Geral de Minas Gerais**. V.3. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais. jan/dez 2006. pp. 79-98.

(9) Art. 10, I, da Lei Estadual n. 10.177/1998: “A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando: I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção”.

* Juiz do Trabalho. Titular da 1ª VT de Franca/SP

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 45.440/09-PATR
 Processo TRT/SP 15ª Região 2118-2006-025-15-00-0
 Recurso Ordinário
 Origem: VT DE BOTUCATU
 Juíza: MARIA ANGÉLICA MINETO PIRES

AÇÃO TRABALHISTA. REPARAÇÃO PELOS FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE.- A obreira insiste na aplicação do art. 1.216 do CC, sob o argumento de que, deixando de pagar verbas salariais devidas, o Banco recorrido encontra-se irregularmente na posse destas, tirando proveito de sua torpeza ao fazer empréstimos a terceiros com o dinheiro que já não lhe pertence, e angariando frutos financeiros. Todavia, além de inexistir verbas salariais a serem pagas, o preceito legal em epígrafe alude aos efeitos da posse, matéria pertinente ao Direito das Coisas, sendo, portanto, totalmente inaplicável ao caso em testilha. Ressalte-se, ademais, que o Diploma Consolidado permite a aplicação de institutos de direito comum, mas apenas de forma subsidiária e desde que não haja incompatibilidade com os preceitos celetistas. E, ainda que se admitisse a aplicabilidade do dispositivo legal em questão, a verdade é que não restou comprovada a posse de má-fé do empregador, o que impediria, de qualquer forma, o acolhimento da pretensão. **DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. GASTOS. ADVOGADO.**- O descumprimento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, não permite sua condenação por danos morais e materiais advindos dessa suposta necessidade do reclamante de contratar um causídico. Não há ato ilícito que acolha a pretensão à indenização, pois as verbas pleiteadas em reclamação, via de regra, são controvertidas e só se tornam devidas - quando se tornam - após o trânsito em julgado da sentença, o que torna absurdo o reconhecimento de prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 379/385, que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista, recorrem as partes.

A reclamante, segundo arrazoado recursal de fls. 390/405, pretende o reconhecimento da imprestabilidade dos controles de ponto, pela aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 233, da SDI-I, e dos itens II e III da Súmula n. 338, do TST, a imposição condenatória de uma hora, com reflexos, com relação aos intervalos, a consideração do divisor 150, a imposição de adicional de 100% para as horas trabalhadas além da segunda extraordinária, nos termos dos arts. 59 e 225 da CLT, a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e o paga-

mento dos frutos percebidos na posse de má-fé. Propugna, por fim, pela responsabilização total da reclamada pelo pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, assim como pelos honorários advocatícios.

A reclamada, por seu turno, recorre às fls. 409/422, propugnando pela retificação do decreto condenatório quanto à imposição condenatória relativa à 7ª e à 8ª horas trabalhadas (ou, ao menos, pela limitação ao pagamento do adicional com a restituição da gratificação de função), quanto aos intervalos intrajornada e à assistência judiciária gratuita.

Recolhimentos legais comprovados às fls. 423/424.

Contra-razões do reclamado às fls. 432/440 e da reclamante às fls. 442/450, nas quais argui a litigância de má-fé da instituição bancária, ao inovar quanto à devolução da gratificação de função.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, por regulares e tempestivos.

Não conheço, no entanto, da insurgência relativa à assistência judiciária, por ausência de interesse.

Considerando-se que há insurgência das partes quanto às horas extras e aos intervalos intrajornada, passa-se à análise conjunta dos apelos.

DAS HORAS EXTRAS

Em que pesem os fundamentos da r. sentença originária, não pode subsistir íntegra a condenação.

Veja-se que os registros de presença de fls. 250/252 e os registros eletrônicos de ponto de fls. 253/302, consignam os horários laborados, inclusive as horas extras trabalhadas, que, diga-se, coincidem com a assertiva da testemunha da reclamada, no sentido de que os primeiros dias do mês eram de maior movimento.

Nestes dias, frise-se, há apontamentos de mais de nove horas trabalhadas, sendo que os documentos, ao contrário do quanto aduzido pela reclamante, não consignam horários de entrada e saída uniformes, o que afasta a incidência da Súmula referida em grau recursal.

Outro fator a considerar é que a prova testemunhal demonstra-se ineficaz para desconstituir os documentos referidos: a reclamante alega ter trabalhado das 8h00 às 20h00, com quarenta minutos de intervalo; sua primeira testemunha, Sra. S.G.S., que laborou no Banco apenas até abril de 2003 (menos de um ano com a reclamante), asseverou iniciar o trabalho entre 7h00 e 8h00, “sem horário para sair”, sendo que a reclamante fazia o mesmo horário que ela; a segunda testemunha obreira, Sra. D.M.R.S.,

que trabalhou na reclamada de junho/2001 a janeiro/2006, na função de gerente de contas, laborava das 8h00 às 18h00/20h00, com intervalo de quarenta minutos para a refeição, tendo informado que “a reclamante entrava no mesmo horário, mas normalmente quando a depoente saía a reclamante continuava trabalhando”, sendo certo que asseverou que, no primeiro ano de contrato, a reclamante trabalhou como telefonista.

A testemunha patronal, cuja inquirição foi feita na mesma audiência de fls. 363/366, afirmou ter havido sobrelabor em algumas oportunidades, mas salientou que estas constavam dos registros, fossem eles manuais, fossem eles eletrônicos.

Nestes termos, além de evidente a intenção das testemunhas obreiras em favorecê-la, não há qualquer mácula que autorize a invalidação dos documentos apresentados pela reclamada, que são ora declarados plenamente eficazes.

No que pertine à jornada aplicável, importante referir que a reclamante, consoante Contrato de Trabalho de fls. 244/245 e Registro de Empregado de fls. 241/243, foi admitida para o cargo de assistente de gerência, tendo percebido, durante toda a contratação, Gratificação de Função equivalente a 55% de seu ordenado (vide contracheques de fls. 304/344).

Note-se que a discussão em tela não permeia a hipótese do inciso II do art. 62 da CLT, qual seja, cargo de confiança estrito, mas autoriza a caracterização do cargo de chefia bancária, o que impõe a observância de jornada de oito horas à autora, o que não se demonstrou aviltado, eis que pagas as horas trabalhadas além da oitava diária.

Refira-se que, quanto ao tema, a jurisprudência cristalizada na Súmula n. 102, do C. TST, estabelece parâmetros bem delineados, como se pode constatar em suas alíneas II, III, IV e VII:

Súmula n. 102 - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA

(...) II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis.

III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3.

IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

(...) VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão-somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas.

Revela-se, portanto, que os cargos de chefia bancária se caracterizam primordialmente pela percepção de gratificação de, pelo menos, um terço do salário do cargo

efetivo e o real exercício de função que implique em maior confiança, fatores que restaram amplamente comprovados: além de os demonstrativos de pagamento revelarem que as gratificações de função auferidas pela obreira extrapolaram o limite imposto pela Súmula, corresponderam, invariavelmente, a 66% de seu salário, revelando-se, da prova oral, que o exercício da função para a qual contratada a reclamante, possibilita o “acesso aos dados cadastrais dos clientes, inclusive Serasa e SPC”, sendo que a referência feita às atividades da reclamante são as seguintes: “as atividades da reclamante eram assistente de atendimento, caixa, venda de produtos, auxiliava na tesouraria, a responsável pela tesouraria é a depoente e com a mesma fica a chave do cofre, apenas quando necessário fornecia a chave à reclamante para pegar algum numerário; a reclamante chegou a ser BECAP da depoente, isso significa que a reclamante era sua auxiliar e na ausência da depoente assumia algumas de suas funções; só alguns funcionários têm acesso a tesouraria” (fls. 365).

Indubitável, portanto, que a reclamante, como assistente de gerência, encontrava-se inserta na hipótese do § 2º, do art. 224, da CLT, não se submetendo à exceção legal do caput, impondo-se sua caracterização dentre aqueles que se submetem à jornada normal de oito horas.

Caso assim não se entendesse, pertinente o pedido da reclamada, no sentido de limitar a condenação ao adicional ou proceder a restituição da gratificação de função.

Destarte, comprovado o pagamento de horas extras com base na jornada de oito horas e a veracidade dos horários consignados, retifica-se o decreto condenatório, para expungir as horas extras e os reflexos da condenação.

DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

Considerando-se os fundamentos que redundaram na retificação do julgado recorrido, tampouco se pode reconhecer a propalada supressão/redução dos intervalos intrajornada: a prova oral não pode ser considerada suficiente para invalidar os apontamentos, sobretudo porque estes indicam as oportunidades em que a obreira esqueceu de registrar os interregnos, em que usufruiu do intervalo em horário distinto da pré-assinalação, em que houve problemas no sistema, etc, e encontram-se, todos, firmados pela obreira.

Não comprovada a redução do intervalo intrajornada, incorreta a imposição condenatória relativa a 20 minutos diários, acrescidos do adicional de 50%.

Passa-se, agora, à análise dos recursos, individualmente.

RECURSO DA RECLAMANTE DA CONDENAÇÃO RELATIVA AO INTERVALO

Embora prejudicada a matéria, uma vez que já expungida da condenação a verba principal, insta apenas frisar que a interpretação que se dá à Orientação Jurisprudencial n. 307, não redundará na imposição de uma hora, com adicional: ao referir-se a período correspondente, por óbvio, objetiva o TST restringir ao tempo suprimido. Entendimento contrário implicaria na incongruência trazida pela reclamada em contestação, no trecho de decisão do Excelentíssimo Magistrado Benedito Valentini, proferida nos autos do Processo 2390-2005-036-02-004, transcrita às fls. 229:

Evidente que o empregador que conceder, por exemplo, 50 minutos de intervalo, não merece ser punido, não pode ser obrigado a indenizar tanto quanto o empregador que não concede intervalo algum, posto que a extensão do dano causado por este último é drasticamente maior, enquanto o outro, praticamente, observou e respeitou o império da lei.

De outra parte, considerando que a indenização, além de inibir o descumprimento da lei, também visa restituir ou amenizar os efeitos, o prejuízo, a perda decorrente da ilicitude, não é concebível que o empregado que teve sonogado apenas 10 minutos de seu intervalo, correspondente a um sexto, receba uma indenização igual àquele que teve todo o intervalo sonogado, pois estaríamos dando azo ao enriquecimento sem causa, emprestando tratamento igual a situações diversas.

Destarte, ainda que desnecessária a apreciação dos argumentos da autora, haja vista a improcedência do pedido relativo aos intervalos intrajornada, insta frisar que corretos os parâmetros estabelecidos pela r. sentença, que, no entanto, foi modificada.

DO DIVIDOR 150

Embora as horas extras já tenham sido expungidas da condenação, inviável seria, de qualquer forma, a aplicação do divisor 150, posto que, do exame da negociação coletiva que instituiu o sábado como dia útil não trabalhado, não se vislumbra qualquer intenção no sentido de que a consideração deste dia como repouso importasse em aumento do valor do salário-hora.

Assim, ao dividir a jornada semanal específica do reclamante (30 horas) - que é a do bancário -, pelos 05 (cinco) dias trabalhados na semana e, ao se multiplicar o resultado dessa divisão por 30 (trinta), encontra-se o divisor 180, que deverá ser utilizado para o cálculo das horas extras, e não o de 150, como pretende a reclamante.

Frise-se, ademais, que, consoante o disposto na Súmula n. 124 do C.TST, o divisor utilizado para o bancário é exatamente o de 180.

No entanto, prejudicada a matéria, nada a ser reformulado.

DO ADICIONAL DE 100% PARA AS HORAS EXTRAS

Não obstante prejudicada a matéria, impende referir que o Juízo avaliara corretamente o pedido de adicional diferenciado, na medida em que inexistia previsão normativa ou legal que estabeleça o adicional de 100% para as horas laboradas após a segunda extra diária.

DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Em que pesem os argumentos da autora, não se pode alterar o julgado quanto ao tema.

Com efeito, a devolução dos descontos efetuados a título de Seguro de Vida, Instituto Assistencial Pedro Di Perna e Instituto João Moreira Sales é indevida: tratando-se de subtrações de utilidade potencial, as autorizações expressas da reclamante, nos documentos de fls. 246/247, impedem a repetição.

Com efeito, a reclamante, como agente capaz, podia perfeitamente avaliar a conveniência - ou não - de mencionadas contratações, donde se conclui que tenha concordado com os descontos efetuados durante a vigência de seu contrato de trabalho.

Aliás, durante todo o pacto laboral, se beneficiou da potencial cobertura do seguro contratado e sequer requereu seu cancelamento, o que torna questionável, inclusive, a moralidade do pleito.

Portanto, devolver à reclamante as importâncias que lhe foram descontadas, seria permitir seu enriquecimento sem causa, em prejuízo da empregadora, que se preocupou em garantir a seus empregados e dependentes uma situação de relativa estabilidade e segurança diante das vicissitudes da vida.

A vedação contida no art. 462 da CLT, é importante que se diga, deve ser limitada a descontos de natureza unilateral, sem contraprestação ou benefício para o trabalhador, sob pena de ficar em descompasso com a nova realidade social, convenientemente refletida nos termos da Súmula n. 342, do C.TST:

DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Assim já decidiu esta 12ª Câmara:

DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Sendo o reclamante agente capaz, supõe-se sua capacidade para avaliar a conveniência - ou não - da contratação acessória relativa ao seguro de vida, o que indica a consciente opção pelo plano. Além do mais, durante todo o pacto laboral, beneficiou-se da potencial cobertura do seguro contratado, sequer postulando seu cancelamento. Nesse sentido, impor à reclamada a devolução das importâncias descontadas, seria permitir o enriquecimento sem causa do obreiro, em prejuízo da empregadora, que se preocupou em garantir a seus empregados e dependentes uma situação de relativa estabilidade e segurança diante das vicissitudes da vida. A vedação contida no art. 462, da CLT, deve ser limitada a descontos de natureza unilateral, sem contraprestação ou benefício para o trabalhador, sob pena de ficar em descompasso com a nova realidade social. (Ac. 12ª Câmara 3.154/04-PATR - TRT/15ª Região 621-2002-086-15-00-8 RO. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13.02.2004, p. 40).

Destarte, fica mantida a r. sentença quanto a este título.

DA REPARAÇÃO PELOS FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ

A obreira insiste na aplicação do art. 1.216 do CC, sob o argumento de que, deixando de pagar verbas salariais devidas, o Banco recorrido encontra-se irregularmente na posse destas, tirando proveito de sua torpeza ao fazer empréstimos a terceiros com o dinheiro que já não lhe pertence, e angariando frutos financeiros.

Todavia, além de inexistir verbas salariais a serem pagas, o preceito legal em epígrafe alude aos efeitos da posse, matéria pertinente ao Direito das Coisas, sendo, portanto, totalmente inaplicável ao caso em testilha.

Ressalte-se, ademais, que o Diploma Consolidado permite a aplicação de institutos de direito comum, mas apenas de forma subsidiária e desde que não haja incompatibilidade com os preceitos celetistas.

E, ainda que se admitisse a aplicabilidade do dispositivo legal em questão, a verdade é que não restou comprovada a posse de má-fé do empregador, o que impediria, de qualquer forma, o acolhimento da pretensão.

DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RECLAMADA PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Nem se vai despendar exaustiva fundamentação acerca da matéria, eis que, além de a decisão ter redundado na improcedência da ação, o tema já se encontra pacificado, em face dos termos da Súmula n. 368 do TST:

Súmula n. 368 - TST - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (inciso I alterado) - Res. n. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ n. 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n. 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT n. 01/1996. (ex-OJs n. 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.

3.048/1999 que regulamentou a Lei n. 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs n. 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

Ademais, a imposição da obrigação exclusivamente à empregadora encontra óbice na legislação vigente (que estabelece claramente o fato gerador e o sujeito passivo do tributo), assim como na CF (que não inclui na esfera de competência desta Justiça Especializada a definição ou alteração de tais critérios).

Inadmissível, portanto, responsabilizar exclusivamente o empregador pelo pagamento das contribuições previdenciárias, ficando, desde já, ratificada a sentença quanto ao tema.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tampouco quanto ao título pode ser acolhido o apelo obreiro: além de improcedente a ação, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

O art. 8º da CLT estabelece, em seu *caput*, que:

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os preceitos fundamentais deste.

O art. 769 do mesmo diploma legal, determina, por seu turno:

Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.

Analisando ambos os artigos, verifica-se que, tanto no âmbito do direito material, como no do direito processual, a CLT prevê a possibilidade de aplicação de institutos de direito comum, mas apenas de forma subsidiária e desde que não sejam incompatíveis com os preceitos celetistas.

A corroborar o entendimento de que da assistência por advogado em reclamação trabalhista não decorre o direito, pelo autor, à percepção de honorários advocatícios, transcreve-se decisão publicada no Texto Informativo n. 372, do STJ, relativo ao período de 13 a 17 de outubro de 2008:

INDENIZAÇÃO. GASTOS. ADVOGADO.
O empregador descumpriu suas obrigações trabalhistas, e o empregado, então, contratou advogado para formular a ação laboral. Deseja, agora, a condenação do empregador por danos morais e materiais advindos dessa suposta necessidade de contratar o causídico. Diante disso, a Turma entendeu inexistir ato ilícito que acolha a pretensão à indenização. As verbas pleiteadas na reclamação eram controvertidas e só se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, daí o absurdo de reconhecer a prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente. Vale consignar que o art. 791 da CLT permite ao reclamante postular sem assistência de advogado. REsp 1.027.897-MG. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16.10.2008.

Assim, em que pesem os argumentos recursais, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, cujos pressupostos o autor não preencheu, por não se encontrar assistido pelo sindicato de classe.

Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST.

Resta, portanto, improcedente a ação.

Nestes termos, fixam-se as razões de decidir para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, decide esta Relatora conhecer dos recursos, mas não da insurgência relativa à Justiça Gratuita, por ausência de interesse, negar provimento ao apelo obreiro e dar provimento ao recurso patronal, para expungir da condenação as horas extras e reflexos e a indenização do intervalo suprimido, nos termos da fundamentação, restando improcedente a reclamatória.

Custas em reversão pela reclamante, das quais se encontra isenta.

Devolva a Secretaria da Vara de origem o depósito recursal efetuado pela reclamada, diretamente à mesma, enviando-lhe o ofício/aviso à sua sede.

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
Desembargadora Relatora

DOE 17 jul. 2009, p. 189

Acórdão 10.171/09-PATR
Processo TRT/SP 15ª Região 600-2007-062-15-00-7
Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Origem: VT DE LINS
Juiz Sentenciante: LUIZ ANTONIO ZANQUETA

Valor atribuído à causa: R\$1.505,47
Data do ajuizamento: 03.04.2007
Sentença: parcialmente procedente
Procedimento sumaríssimo na origem.

EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA NORMATIVA.- O efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto em face de sentença normativa não está restrito ao prazo de 120 dias, face à revogação do art. 9º da Lei n. 7.701/1988 pelo art. 14 da Lei n. 10.192/2001. Também não impede o prosseguimento da ação individual, com observância do preceituado no art. 899 da CLT.

1. Do conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada.

2. Da suspensão do feito

Na inicial o reclamante alegou fazer jus a diferenças salariais, sustentando que o piso estabelecido no Dissídio Coletivo 875-2006-000-15-00-3 não foi observado pelo reclamado. Colacionou aos autos cópia do referido documento (fls. 11-16).

Em defesa, o réu aduziu ter recorrido da decisão normativa e obtido efeito suspensivo ao recurso.

Ao se manifestar sobre a defesa em audiência, o autor requereu que a referida suspensão observasse o prazo estabelecido no art. 9º da Lei n. 7.701/1988 (fls. 20), o que foi acolhido pelo Juízo *a quo*, ao consignar que o prazo de suspensão deve observar o constante do art. 9º da Lei n. 7.701/1988, de modo que transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da publicação da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso ordinário, não há que se falar em suspensão dos efeitos da decisão proferida no dissídio de greve, nem tão pouco em suspensão do presente feito (sic., fls. 55).

Insurge-se o reclamado, pretendendo a reforma para que “seja considerada a suspensão de instância pleiteada, devolvendo-se à Vara de origem para que haja um novo julgamento, tão logo seja julgado o Recurso do Sindicato Patronal” (sic., fls. 68).

Os autos demonstram que na decisão proferida no AG ES 177777-2007-000-00-00.8 (fls. 49), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST decidiu “dar provimento, em parte, ao Agravo Regimental, para conferir Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo 875-2006-000-15-00.3, no que diz respeito à Cláusula 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, determinando que o reajuste concedido aos salários incida sobre o piso pago à época” (fls. 50).

Diversamente do entendimento esposado pelo Juízo de Origem, o prazo de 120 dias previsto no art. 9º da Lei n. 7.701/1988 foi revogado pelo art. 14 da Lei n. 10.192/2001 que, ao disciplinar a mesma matéria, deixou de fixar tal prazo, estabelecendo que (g.n):

O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do TST.

Entretanto, não obstante tal revogação, a decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso interposto em dissídio coletivo não tem o condão de impedir o prosseguimento da presente ação, que deverá ter regular prosseguimento com observância do disposto no art. 899 da CLT.

Nesse sentido, a Súmula n. 246 do C. TST, *in verbis* (g.n):

N. 246 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA.- É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a proposição da ação de cumprimento.

Não é outro o entendimento desta Câmara Recursal, ao apreciar situação idêntica:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EFEITO SUSPENSIVO.- A natureza de execução provisória inerente às ações de cumprimento de sentença normativa não transitada em julgado, permite o curso normal da reclamação individual promovida pelo empregado, ainda que pendente efeito suspensivo sobre a cláusula normativa, objeto da ação de cumprimento. Incidência dos artigos 5º, XXXV e LXXVIII, da CF, 899 da CLT e 587 do CPC” (RO 362-2007-062-15-00-0. Publicação: 11.11.2008. Desembargador Federal do Trabalho Luiz Antônio Lazarim).

Destarte, não há amparo para o acolhimento da pretensão patronal quanto à suspensão de instância e devolução à Vara para novo julgamento.

3. Das diferenças salariais

Insurge-se a reclamada contra a sentença que deferiu o pagamento de diferenças salariais e repercussões, com base em salário normativo consignado na cláusula segunda do Dissídio Coletivo 875-2006-000-15-00-3, ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU em face do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON (fls. 11-16).

Tem razão.

O art. 114, §2º da CF/1988 assim preconiza (g.n.):

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Como se depreende, o poder normativo estabelecido na referida norma constitucional encontra limitação na observância das disposições “convencionadas anteriormente”.

No caso sub judice, restou incontroversa a inexistência de salário normativo estabelecido em convenção coletiva anterior (fls. 14), de modo que a sua fixação diretamente pelo Juízo, em substituição à vontade das partes, configura extrapolação dos limites constitucionais supra especificados.

No mesmo sentido vem decidindo a mais alta Corte Trabalhista, como demonstram os seguintes arestos:

PISOS SALARIAIS MÍNIMOS POR FUNÇÃO.- Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, extrapola o âmbito do poder normativo a instituição de piso salarial, sendo imprescindível a negociação direta entre as entidades sindicais. Recurso ordinário parcialmente provido. (TST RODC 739-2004-000-03-00, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 11.04.2008, g.n.).

DISSÍDIO COLETIVO. CABINEIROS DE ELEVADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO PATRONAL. PISO SALARIAL. AUSÊNCIA DE NORMA REVISANDA EM VIGOR À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DESTE DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL EM SENTENÇA NORMATIVA. Não se inclui no poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de pisos salariais, somente se fazendo possível por meio de negociação coletiva, o que possibilitaria, no julgamento de dissídio ajuizado posteriormente, a concessão de reajuste daquele fixo pré-fixado, no mesmo índice concedido para o reajuste dos salários. (TST RODC 3175-2002-000-01-00, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 27.06.2008, g.n.).

Assim sendo, decido dar provimento ao recurso para excluir a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais e reflexos pela incidência do piso salarial fixado em dissídio coletivo de greve.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido conhecer e dar provimento parcial ao recurso para excluir a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais e reflexos pela incidência do piso salarial fixado em dissídio coletivo, tudo nos termos da fundamentação.

Rearbitro o valor da condenação em R\$1.200,00 e custas no importe de R\$24,00 pela reclamada.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
Desembargadora Relatora

DOE 06 mar. 2009, p. 63

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

ABANDONO DE EMPREGO

CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS.- A respeito do tema, leciona Sergio Pinto Martins (Comentários à CLT, São Paulo Atlas, 2007, p. 509): "Para a caracterização do abandono de emprego são levados em conta dois elementos. O primeiro deles é objetivo, indicado pelas faltas ao serviço durante certo período. O empregado deixa de trabalhar continuamente, ininterruptamente dentro de certo período. Se falta de forma intercalada (num dia vem, no outro não, etc.), não se configura o abandono de emprego, mas pode estar caracterizada a desídia, pelo desleixo do empregado em trabalhar, que é sua obrigação. O segundo elemento é o subjetivo, comprovando a clara intenção do empregado de não mais retornar ao emprego, como a de possuir outro emprego ou por manifestação expressa de não ter interesse em continuar a trabalhar na empresa. Na prática, é encontrada a expressão incorreta *animus abandonandi*, que não existe, pois o ânimo de abandonar quer dizer *animus dereliquendi*. TRT/SP 15ª Região 454-2008-074-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 35.665/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19 jun. 2009, p. 169.

AÇÃO

1. ANULATÓRIA. DE MULTA ADMINISTRATIVA. FALTA DE DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA. PROCESSAMENTO.- O art. 38 da Lei n. 6.830/1990 não criou um pressuposto de admissibilidade para a ação anulatória, conforme entendimento consolidado na antiga Súmula n. 247 do TRF. Tal entendimento sobrevive como entendimento dominante do STF, manifestado em casos recentes. A exigência de depósito prévio do valor discutido constitui ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Recurso da requerente provido para determinar o prosseguimento do feito perante a origem. TRT/SP 15ª Região 1203-2007-137-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 35.439/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 19 jun. 2009, p. 124.

2. CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPT. PETROBRAS. ILEGALIDADE DO PROGRAMA DE RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES NO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. RECURSOS REVERTIDOS EM MEDIDAS REPARATÓRIAS E PREVENTIVAS NO ÂMBITO DO REGIONAL.- A ação civil pública, na esfera trabalhista, é a medida adequada para questionamentos acerca de programa relacionado

com a saúde e segurança dos trabalhadores duma empresa transnacional e suas prestadoras de serviços. Estando o MPT legitimado a atuar na defesa dos direitos da coletividade laboral atingida, mormente preventivamente. O Programa de Restrição de Atividades no Trabalho - PRAT da Petrobrás não se coaduna com os princípios da República brasileira, na medida em que relega a segundo plano a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a própria saúde e segurança dos trabalhadores; impondo medidas restritivas à recuperação dos operários acidentados ou acometidos de doenças ocupacionais, exigindo a permanência deles no serviço, mesmo diante de desaconselhamento médico, em nome de uma suposta redução dos níveis acidentários, com vistas a contratos comerciais internacionais, frustrando direitos trabalhistas e previdenciários, enveredando pela seara da abusividade e da ilegalidade. Impondo-se as medidas impeditivas à prática de atos patronais abusivos e ilegais. O dano moral coletivo está deveras tipificado, porquanto sobressai a conduta antijurídica das empresas, ofendendo intoleravelmente os direitos à saúde e segurança dos trabalhadores da coletividade, causando repulsa coletiva pela sensação de desvalor e menosprezo para com os valores fundamentais da comunidade de trabalho, cuja conduta ofensiva e a lesão são socialmente repudiadas. Por isso, a reparação por danos morais coletivos merece elevação para R\$ 5.000.000,00, a ser depositado em banco oficial. Os recursos arrecadados com as multas e indenizações deverão ser destinados à reconstrução dos bens lesados, inclusive em programas preventivos, relacionados com a saúde e segurança dos trabalhadores, preferencialmente das empresas reclamadas, no âmbito do Regional. Deverá ser constituída Comissão composta pelo juiz da Vara, um membro do MPT, um representante do MTE, um representante do INSS, um representante sindical dos trabalhadores e um representante das empresas; a fim de zelar pela aplicação dos recursos destinados à reparação dos danos causados à coletividade e em programas preventivos, relacionados com a saúde e segurança dos trabalhadores; podendo firmar convênios para consecução dos objetivos referidos. TRT/SP 15ª Região 207-2006-087-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 32.252/09-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 29 maio 2009, p. 123.

3. DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATIVIDADE DO EMPREGADOR NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO ART. 927

PARÁGRAFO ÚNICO DO CC/2002. AUSENTE PROVA DE DOLO OU CULPA PATRONAL NA ECLOSÃO DA ENFERMIDADE, NÃO EXSURGE O DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO ART. 7º INCISO XXVIII DA CF/1988.- Quando a atividade do empregador não implica, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem, consoante previsto no art. 927 parágrafo único do CC/2002, apenas exsurge o dever de indenizar na presença da prova de dolo ou culpa patronal na eclosão da incapacidade laborativa, como exige o art. 7º inciso XXVIII da Lei Maior. Ausente tal demonstração, descabe falar em indenização por danos morais ou materiais. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1709-2006-003-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 31.727/09-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DOE 29 maio 2009, p. 75.

ACIDENTE DE TRABALHO

1. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADOR NO INFORTÚNIO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA.- Não se afigura razoável a tentativa de transferir, de forma total ou parcial, a responsabilidade do acidente para o trabalhador, em face da evidência quanto ao total desrespeito do empregador a inúmeras e elementares normas de segurança e medicina do trabalho, em especial o simples fornecimento de EPI's, não havendo que se falar em concorrência de culpas, neutralizada pela desídia patronal. TRT/SP 15ª Região 1797-2005-116-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 45.246/09-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 17 jul. 2009, p. 152.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. DORT. CULPA DO EMPREGADOR.- Nas atividades que demandem movimentos repetitivos do trabalhador, o empregador é obrigado a conceder-lhe pausas extras durante a jornada, por determinação do art. 156, I e II, da CLT, bem como do item 6.2, subitem "b", da NR 17. Também é obrigado, por força de seu dever geral de cautela, a orientar e exigir, do trabalhador, a prática de exercícios de relaxamento, contrários aos realizados no trabalho, e respiratórios, tendentes a evitar o surgimento da DORT. Se o empregador assim não age, é patente sua culpa pelo aparecimento da moléstia ocupacional mencionada, atraindo seu dever de indenizar, quando também constada a ocorrência de dano. Culpa do empregador reconhecida. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 424-2005-003-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 32.626/09-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 29 maio 2009, p. 87.

3. NO CURSO DO CONTRATO DE SAFRA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE EMPREGO.- A garantia de emprego impede temporariamente o empregador de fazer uso de seu direito potestativo de resilir o pacto laboral. Tratando-se de contrato de safra, que tem seu prazo de duração vinculado ao corte da cana-de-açúcar, expirando-se no termo avençado, não há falar em dispensa arbitrária ou

sem justa causa, sendo inaplicável a essa modalidade de contratação o disposto no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. TRT/SP 15ª Região 103-2007-054-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 30.950/09-PATR. Rel. Fábio Grasselli. DOE 29 maio 2009, p. 90.

ACORDO

1. COLETIVO. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. VALIDADE.- Em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afasta-se a ocorrência de qualquer nulidade. Ademais, o inciso XXVI do art. 7º da CF impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho. TRT/SP 15ª Região 793-1999-071-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 40.450/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26 jun. 2009, p. 23.

2. JUDICIAL. ENTABULADO EM AÇÃO CAUTELAR EM DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL DOS CONTRATOS DE TRABALHO. INEFICÁCIA SOBRE OS CONTRATOS INDIVIDUAIS.- Do ponto de vista jurídico, não existe a figura da "quitação geral", posto que referido instituto recai sobre determinados títulos devidamente especificados, não podendo abarcar parcelas gerais e abstratas. Nesse sentido, aliás, a interpretação atribuída à Súmula n. 330 do TST, que veda a quitação geral dos contratos individuais de trabalho. Em segundo, eventuais lesões trabalhistas (de ordem material e moral) sofridas pelo empregado durante o contrato de trabalho não podem ser "quitadas" por uma indenização genérica de 15% do FGTS (inclusive abaixo do valor legal de 40%!). Tal cláusula revela-se indisfarçável renúncia de direitos já que não apresenta qual seria a *res dubia* a ser negociada, elemento indispensável à transação e também não aponta quais seriam os benefícios concedidos aos empregados individualmente considerados... Outro aspecto a ser apreciado é a inviabilidade da utilização da analogia entre as ações coletivas e o dissídio coletivo, dada a natureza jurídica substancialmente diversa entre eles. No caso, o que houve foi uma transação em dissídio coletivo que, em hipótese alguma, pode ser comparada a uma ação de procedência em ação coletiva. Aliás, a coisa julgada nas demandas coletivas somente espriam seus efeitos sobre as ações individuais em benefício dos substituídos, nunca para prejudicá-los. Não há olvidar, ainda, que o substituto processual não pode renunciar direito de terceiros, ou seja, os direitos dos substituídos. A consequência de uma transação (individual ou coletiva) que viola direitos mínimos do

trabalhador é sua ineficácia, nada obstante que o trabalhador utilize a via judicial em face de seu sindicato postulando indenização por danos morais e materiais denunciando a atuação sindical fora dos limites de seu mandato. Aceitar que os efeitos da transação coletiva, tal como celebrada, obrigue trabalhadores individualmente considerados, é vetar-lhes o direito individual de ação constitucionalmente assegurado, negando-lhes a "ação exercitável" de seu direito individual, o que não se pode admitir, sequer por hipótese. TRT/SP 15ª Região 650-2008-092-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 39.949/09-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 26 jun. 2009, p. 13.

3. JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO COM RESTRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO CONSTATADA ILEGALIDADE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO.- É lícito às partes extinguir um processo judicial mediante concessões mútuas (art. 840, CC). Assim, injustificável a restrição imposta pelo MM. Juízo de origem quanto aos efeitos da coisa julgada, limitando sua abrangência apenas ao objeto da ação, quando as partes decidiram que a quitação alcançava todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho extinto. Isso porque, a despeito de o magistrado possuir o poder/dever de analisar a legalidade da transação, inclusive averiguando se ali está retratada a livre manifestação da vontade das partes, não está autorizado a modificar o conteúdo de suas cláusulas, se não detectou qualquer ilegalidade ou vício de consentimento a justificá-la. Assim, presentes os requisitos legais de validade da transação celebrada pelos litigantes, devem ser reconhecidos integralmente os seus efeitos. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 896-2007-149-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 42.042/09-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 3 jul. 2009, p. 107.

4. JUDICIAL. PLEITO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. PAGAMENTO, NO ACORDO, APENAS DOS ACESSÓRIOS REFLEXOS, DISCRIMINADOS COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NULIDADE DA DISCRIMINAÇÃO. TENTATIVA DE EVASÃO FISCAL.- Descabe quitar, em acordo judicial, apenas os reflexos da verba principal postulada, quando noticiado na proemial o inadimplemento de ambos, pois a atitude das partes, de "pinçar", ao exclusivo alvedrio, verbas que lhes proporcione a não incidência tributária, caracteriza nítida tentativa de evasão fiscal, considerando que a existência do acessório supõe a do principal (art. 92 do CC/02). Por aplicação do art. 123 do CTN e art. 43 da Lei n. 8.212/1991, incide a contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo. Recurso da União conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 42-2008-015-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 31.733/09-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DOE 29 maio 2009, p. 76.

5. FASE RECURSAL. DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECORRIDA.- A celebração de acordo de processo em fase recursal impõe o reconhecimento da desistência

tácita ou implícita do recurso interposto, bem como o trânsito em julgado da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 1463-2004-029-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 33.021/09-PATR. Rel. Tércio José Vidotti. DOE 5 jun. 2009, p. 47.

6. HOMOLOGAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO CO-DEVEDOR QUE NÃO PARTICIPOU DA AVENÇA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.- No termos do art. 844 do CC, a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem. Assim, havendo transação exclusivamente entre o autor e sua empregadora, sem contar com a concordância da tomadora de serviços, na hipótese de eventual descumprimento da avença, responde apenas a parte que dela participou. Importante destacar que não se está aqui negando a possibilidade de a tomadora dos serviços ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelos direitos do trabalhador. Todavia, para que isso ocorra, o título executivo deve resultar necessariamente de acordo judicial devidamente homologado, envolvendo todas as partes que integram a lide, ou de decisão judicial que reconheça o direito do empregado, com a responsabilização solidária ou subsidiária do tomador. Recurso ordinário a que se dá provimento, para afastar a responsabilidade solidária da recorrente pelo pagamento de importância constante de acordo firmado e inadimplido pela empregadora, do qual a tomadora não participou. TRT/SP 15ª Região 2911-2005-011-15-01-9 - Ac. 10ª Câmara 37.664/09-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 19 jun. 2009, p. 154.

7. NA FASE DE EXECUÇÃO. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO PROPORCIONAL.- O acordo é sempre privilegiado na Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 764, da CLT, nada impedindo as partes de porem fim à demanda através de conciliação, mesmo após homologados os cálculos de liquidação, podendo o credor desistir da execução, conforme autorizam os arts. 569 e 794, III, do CPC. Porém, embora o fato gerador da Contribuição Previdenciária seja o efetivo pagamento, os créditos de terceiros, notadamente da União, devem ser sempre preservados, ante o entendimento esposado no § 6º do art. 832 da CLT, impondo-se o recolhimento previdenciário proporcional às verbas salariais deferidas na sentença de mérito transitada em julgado. Agravo da União parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 1105-2003-029-15-00-7 - Ac. 7ª Câmara 44.876/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 17 jul. 2009, p. 124.

8. NÃO HOMOLOGADO. OCORRÊNCIA DA FIGURA DA COAÇÃO ECONÔMICA.- As transações na Justiça do Trabalho só serão legítimas à medida em que as partes se compõem visando anular riscos advindos do litígio, tais como o tempo de espera, a falta de provas, o posicionamento jurisdicional de um ou outro Magistrado, presente em determinados assuntos contrários à sua tese, enfim, quando há a intenção de transigir a *res dubia*. O

caso dos autos, entretanto, não se apresenta mais qualquer *res dubia*, porque líquido o título executivo em favor do reclamante, apenas pendente de execução. Trata-se, pois, de nítida renúncia de direitos, como bem observou o Juízo de origem, e em condição gritante. Apelos aos quais se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 147-2004-127-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 40.755/09-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 3 jul. 2009, p. 80.

ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA

À PARCELA DESCUMPRIDA DO ACORDO. VALIDADE.- Razoabilidade e equidade são princípios que informam o novo ordenamento jurídico civilista, que, ao invés de privilegiar o princípio classicamente assente (*pacta sunt servanda*) acolhe a função social do contrato e alberga, definitivamente, a ideia de que suas cláusulas obrigam as partes nos limites do equilíbrio dos direitos e deveres entre elas entabulados. Importa, ao atual ordenamento jurídico, que os negócios celebrados sejam executados sem que para uma das partes acarrete vantagem ou desvantagem excessiva e, nesta esteira, mais do que adequado se mostra que o magistrado, de ofício, realize adequação do valor da multa em face da parcela descumprida do acordo entabulado, ajustando-a, nos termos do art. 413 do CC. TRT/SP 15ª Região 1080-1993-062-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 29.916/09-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 22 maio 2009, p. 44.

ADICIONAL

DE INSALUBRIDADE. AGENTE UMIDADE. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM PISCINA.- É indevido o adicional de insalubridade aos celetistas que trabalham em piscina, uma vez que a NR-15, Anexo X, quando trata do agente umidade, se refere àquela prejudicial à saúde do trabalhador, o que não ocorre com a imersão em água de piscina, devidamente utilizada, atividade esta que é até mesmo medicamente recomendada às pessoas em geral. SEGURO DE VIDA. SEGURADORA E EMPREGADORA INTEGRANTES DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DO SALÁRIO DO TRABALHADOR. Embora seja razoável o entendimento de que há algum tipo de irregularidade no fato de o empregador contratar seguro de vida aos seus empregados por meio de seguradora, que pertence ao mesmo grupo econômico, não é possível a devolução dos descontos dos salários porque autorizados pelos trabalhadores, que usufruíram do benefício, na forma da Súmula n. 06 do TRT da 15ª Região. TRT/SP 15ª Região 80-2006-082-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 30.503/09-PATR. Rel. José Pitas. DOE 22 maio 2009, p. 71.

AGRAVO

1. DE PETIÇÃO. ARREMATACÃO PELO CREDOR-EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE.- Mais do que o art. 690 do CPC não impedir que o exequente arremate o bem em hasta pública, seu § 2º expressamente autoriza sua participação, sem que o mesmo tenha que exibir o preço, exceto na hipótese de o valor de seu crédito ser inferior ao valor da arrematação, o que não é o caso dos autos, valendo ressaltar que se é possível a participação do credor como arrematante no Processo Civil, por muito mais razão é de se admitir sua participação no Processo do Trabalho, onde o crédito decorre da inadimplência de verbas trabalhistas, cuja natureza é alimentar. Ademais, não há que se falar em caracterização de arrematação por preço vil, sendo certo que a lei não fornece qualquer conceito processual de lance vil, cabendo, então, ao Juiz, para avaliar o lance ofertado, adotar algum critério razoável e prudente, que leve em consideração as peculiaridades do caso concreto. Assim, o bem penhorado no caso em tela não pode ser tido como daqueles de fácil comercialização, haja vista as diversas pendências que recaem sobre este, bem como tratando-se de imóvel apropriado para o uso de atividades comercial ou de serviço público, de construção suntuosa e de localização de acesso restrito, o que limita o campo dos possíveis arrematantes, visto que arrematação fica direcionada para determinadas pessoas. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 145-2000-121-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 43.080/09-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 17 jul. 2009, p. 101.

2. DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR.- As disposições constitucionais e as normas aplicáveis à matéria inviabilizam o acolhimento de agravo da União pretendendo a incidência de juros e multa, mês a mês, desde a época em que os direitos trabalhistas deveriam ter sido pagos, pois: 1) nos termos do art. 195, inciso I, letra "a" da CF, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento de verbas salariais que, no processo trabalhista, somente ocorre após a liquidação dos cálculos; 2) a prevalecer o raciocínio da agravante, a empresa poderia ter sido autuada e estaria sendo penalizada pelo não recolhimento de contribuições previdenciária antes mesmo de pagar a verba trabalhista geradora do tributo, obrigação que somente foi reconhecida em juízo; e 3) o próprio Regulamento sobre os recolhimentos devidos em decorrência de sentença trabalhista estabelece o prazo de até o dia 02 do mês seguinte à liquidação dos cálculos para sua realização. Precedentes desta Corte. TRT/SP 15ª Região 1175-1997-094-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 39.265/09-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 26 jun. 2009, p. 22.

3. DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE.- O art. 789, da CLT, em seu *caput*, estipula, expressamente, que as custas

relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2%, sendo que as custas serão pagas após o trânsito em julgado da decisão, exceto no caso de recurso, quando serão pagas e comprovado seu recolhimento dentro do prazo recursal. Por outro lado, o art. 789-A da CLT, incluído pela Lei n. 10.537/2002, estipula em seu *caput* que "no processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final". Diante dos dispositivos legais apontados, não resta dúvida que a regra de exigência do recolhimento de custas no prazo recursal aplica-se apenas ao processo de conhecimento. Destarte, a IN n. 27/2005, do C. TST não se incompatibiliza com esse regramento, haja vista que, nada obstante o § 2º do art. 3º estipule que as custas, na hipótese de interposição de recurso, deverão ser pagas no prazo recursal, o *caput* deste dispositivo determina a aplicação das disposições da CLT quanto às custas. Não há que se falar em recolhimento das custas processuais no prazo de interposição do agravo de petição. Agravo de instrumento a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 995-2001-116-15-01-2 - Ac. 5ª Câmara 34.970/09-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19 jun. 2009, p. 107.

4. INTERNO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. PROCESSO DO TRABALHO.- Ante a omissão da CLT, o art. 557 do CPC, que permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, é subsidiariamente aplicável no processo do trabalho, por força dos art. 769 da CLT e do item III, da IN n. 17/1999, do C. TST. Agravo interno a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 2665-2006-025-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 31.498/09-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 29 maio 2009, p. 86.

5. REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDADO. PERDA DE OBJETO.- O Agravo Regimental interposto contra a decisão que indeferiu medida liminar no Mandado de Segurança perde seu objeto com o julgamento do mérito da Ação Mandamental. TRT/SP 15ª Região 1910-2008-000-15-40-8 - Ac. 1ªSDI 448/09-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19 jun. 2009, p. 50.

ALVARÁ

PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. POLO PASSIVO OCUPADO PELA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.- A competência da Justiça Federal alcança as hipóteses previstas nos incisos I a XI, do art. 109, da Lei Magna, sendo que naquelas previstas no inciso I, estabelecida em razão da União, entidade autárquica ou empresa pública federal serem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência só remanesce quando estranha à competência de outras, da justiça do Trabalho. Os depósitos fundiários resultam da relação de emprego, sendo que a recusa da CEF - Caixa Econômica

Federal na sua liberação importa na necessidade do trabalhador buscar o Poder Judiciário. A ação daí decorrente está fundada em relação de trabalho. Arts. 109, inciso I e 114, ambos da CF. TRT/SP 15ª Região 1002-2008-108-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 31.779/09-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 29 maio 2009, p. 77.

APOSENTADORIA

ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE.- A aposentadoria espontânea não é causa de extinção automática do contrato de trabalho. Precedente da Suprema Corte, conforme julgamento nos autos da ADIn n. 1721 e ADIn n. 1770, que culminou com o cancelamento da OJ n. 177 da SDI-1 e edição da OJ n. 361 da SDI-1 do C. TST. Tratando-se de servidor público celetista com estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, é devida a reintegração. TRT/SP 15ª Região 411-2007-151-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 40.691/09-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 26 jun. 2009, p. 64.

ARBITRAGEM

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS (CF ART. 114, § 1º; LEI DO TRABALHO PORTUÁRIO (N. 8.630/1993) ART. 23, § 1º; ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (LC N. 75/93) ART. 83, XI; LEI DE ARBITRAGEM (N. 9.307/1996) ART. 1º; CLT (ALTERADA PELA LEI Nº 9.958/2000) ART. 625-A; LEI DA PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA (N. 10.101/2000) ART. 4º, II) E PRINCÍPIOS TRABALHISTAS. CONFLITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.- Não se discute a validade e propriedade da aplicação da Lei de Arbitragem, de n. 9.307/1996, nos dissídios coletivos de trabalho. Todavia, a questão não é pacífica quando se trata da submissão de dissídios individuais trabalhistas ao crivo do juízo arbitral. A interpretação sistemática dos dispositivos legais e dos princípios trabalhistas, em especial o da proteção, conduz o exegeta à conclusão de que, quando quis, o legislador explicitou o uso da arbitragem, assim como explicitou o caminho possível a ser percorrido pelas partes que pretendessem a solução dos litígios trabalhistas pela via extrajudicial. As questões trabalhistas não abrangidas pelas normas postas estão fora do alcance da arbitragem, pois em sua grande maioria, são normas de ordem pública, de caráter cogente, que, se afastadas, impedem o equilíbrio econômico-social entre as partes, em um enfoque particular, e entre o capital e o trabalho, de um ponto de vista social, mais amplo. Sob este prisma, a indisponibilidade

dos direitos individuais trabalhistas é irrefutável e merece a égide da Justiça Pública, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade. TRT/SP 15ª Região 608-2007-081-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 40.467/09-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 26 jun. 2009, p. 24.

AUSÊNCIA

À AUDIÊNCIA. RECLAMANTE. ACORDO ENTRE PATRONOS. RATIFICAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.- Tendo em vista a regular intimação expedida ao endereço da inicial e decorrido o prazo assinalado para a reclamante comparecer em juízo para ratificar acordo, não resta outra alternativa senão a de negar a homologação ao acordo firmado pelos advogados, já que a autora não compareceu à audiência e, manifestamente, não atendeu ao chamado do juízo para ratificação da transação, evidenciando-se a sua falta de interesse em obter do Poder Judiciário a homologação pretendida. TRT/SP 15ª Região 618-2008-104-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 44.556/09-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 17 jul. 2009, p. 158.

CARGO EM COMISSÃO

1. COMPETÊNCIA.- O cargo em comissão pode ser de forma fraudulenta utilizado para burlar a exigência constitucional de concurso público. Se legalmente utilizado este cargo, só poderá se referir à relação de apoio governamental, hipótese em que, sendo de natureza administrativa, na forma literal da CF, a competência não é da Justiça do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 1234-2007-049-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 40.111/09-PATR. Rel. José Pitas. DOE 26 jun. 2009, p. 72.

2. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.- O cargo de Secretário Municipal do Município é tipicamente de confiança e é preenchido sem a realização de concurso público, portanto, é incompatível com o contrato de emprego. Ainda que o Município adote a Consolidação das Leis do Trabalho como regime único, tal circunstância não tem o condão de alterar a natureza da relação jurídica mantida entre a Administração e o agente político. É que o cargo de secretário municipal, espécie de agente político do gênero agente público, no exercício do *munus* público, mantém relação política com a Administração, ocupando cargo estrutural no organograma administrativo. O seu caráter jurídico administrativo torna a Justiça do Trabalho incompetente para julgar o caso. TRT/SP 15ª Região 543-2008-098-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 44.663/09-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17 jul. 2009, p. 161.

CERCEAMENTO DE DEFESA

NULIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO E

POSTERIOR FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NA FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVAS (CONSTITUTIVAS).- Tipifica nulidade do julgamento por cerceamento de defesa a constatação de incongruência lógica entre o ato judicial que declara o encerramento da instrução processual sem colheita de provas orais, e a posterior fundamentação, em sentença, no sentido de que determinado pedido restou indeferido por causa da inércia da parte, que deixou de apresentar elementos constitutivos ao seu direito pleiteado - inteligência dos arts. 794 e 795, ambos da CLT. TRT/SP 15ª Região 1458-1998-109-15-00-2 - Ac. 9ª Câmara 36.190/09-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 19 jun. 2009, p. 146.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

1. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA.- O termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia consubstancia título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral e irrestrita, exceto quanto às parcelas expressamente nele ressalvadas, conforme se observa da redação do art. 625-E e parágrafo único da CLT. Postuladas nos presentes autos, verbas abrangidas pela quitação outorgada na transação extrajudicial, correta a extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. TRT/SP 15ª Região 971-2008-135-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 34.884/09-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 19 jun. 2009, p. 104.

2. SUBMISSÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FACULDADE DA PARTE. NÃO IMPORTA EM CARÊNCIA DE AÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.- A submissão de demanda trabalhista à CCP - Comissão de Conciliação Prévia, prevista no art. 625-D, da CLT, a exemplo da própria criação da comissão, é uma faculdade atribuída a parte, não importa em carência de ação, não podendo sobrepujar o interesse do trabalhador de buscar diretamente pela via judicial a solução da lide, seja sob a forma de conciliação, seja através de julgamento, pois é direito fundamental do cidadão de ter efetivo acesso ao Poder Judiciário Trabalhista, a teor do art. 5º, XXXV, da CF/1988. Nesse sentido, decidiu o E. STF, em sede de liminar, para dar interpretação conforme a CF ao art. 625-D da CLT, preservando o direito universal dos cidadãos de acesso à Justiça (ADIs ns. 2139 e 2160). TRT/SP 15ª Região 7263-2005-139-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 38.533/09-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 19 jun. 2009, p. 101.

COMISSIONISTA

MISTO OU IMPURO. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.- Já está sedimentado na Corte Superior Trabalhista que é aplicável ao comissionista misto ou impuro o entendimento da Súmula n. 340. Resulta daí que o empregado nessa situação faz jus às horas extras em relação à parte fixa e apenas ao adicional em relação à parte variável, uma vez que

já remuneradas as horas simples trabalhadas pelas comissões recebidas. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 144-2007-114-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 40.669/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 26 jun. 2009, p. 63.

COMPETÊNCIA MATERIAL

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIDA.- Por força da EC n. 45/2004, o art. 114 da CF passou a dispor que todos os litígios resultantes das variadas relações jurídicas que envolvam o trabalho do homem devem ser resolvidos perante a Justiça do Trabalho. De fato, quando a EC entrou em vigência, esta ampliou consideravelmente a atuação desta Justiça Especializada, atribuindo-lhe a prerrogativa de julgar os conflitos que emergem não apenas da relação de trabalho subordinado (empregado versus empregador) mas também todos aqueles derivados de relação jurídica que tenha por objeto a prestação de serviço de uma determinada pessoa a um determinado destinatário. O traço delineador da relação de consumo e que a distingue da relação de trabalho é o fato de que nelas a prestação de serviços se esgota no próprio tomador, não estando inserida em qualquer sistema de produção. E o advogado, no seu mister, não pratica relação de consumo, pois é um profissional liberal. É também, e acima de tudo, um trabalhador que se utiliza de sua força de trabalho para subsistência própria e de seus familiares. Outrossim, é vedado ao advogado, por dispositivos estatutários (arts. 34, incisos III e IV da Lei n. 8.906/1994 e arts. 5º e 7º do Código de Ética da OAB) a prática de atos de agenciamento, captação de clientela ou mercantilização de causas, próprios da relação de consumo. TRT/SP 15ª Região 247-2008-063-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 45.639/09-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DOE 17 jul. 2009, p. 84.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INCOMPATIBILIDADE.- A norma coletiva que instituiu a gratificação de férias previa que esta somente seria concedida aos empregados que efetivamente gozassem de tal benefício. Assim sendo, não há como estender a gratificação de férias aos inativos, ante a incompatibilidade da exigência do gozo efetivo das férias com a situação de inativo do reclamante. Recurso conhecido e improvido. TRT/SP 15ª Região 236-2008-062-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 38.993/09-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 26 jun. 2009, p. 26.

COMPROMISSO PARTICULAR

AUSÊNCIA DE REGISTRO. EXIGÊNCIA DE BOA-FÉ. EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO ACOLHIDOS.- O compromisso particular de compra e venda, mesmo não registrado no Cartório de Registro de Imóveis, pode

ser meio hábil para a oposição de embargos de terceiro, desde que demonstrada a boa-fé do adquirente, exteriorizada por atos inequívocos de sua anterioridade ao início dos atos executórios, como a declaração junto ao Imposto de Renda, o efetivo pagamento do preço ajustado ou o exercício efetivo da posse direta ou indireta do imóvel compromissado. TRT/SP 15ª Região 340-2006-110-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 31.700/09-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 29 maio 2009, p. 74.

CONEXÃO

REUNIÃO DE AÇÕES. HIPÓTESES.- As hipóteses de conexão não se restringem à identidade de objeto e causa de pedir. Abrangem também as ações em que se verifica a existência de relação de acessoriedade (CPC, art. 108) ou de ações secundárias (CPC, art. 109). Não pode ser olvidado, ainda, o conceito relativo ao objeto da ação, que pode ser imediato (tipo de providência ou ato que se pede ao juiz) ou mediato (o bem que se pretende garantir ou obter). Conforme leciona o eminente processualista Celso Agrícola Barbi "Apesar da lei não ter dito expressamente, o objeto capaz de levar à conexão entre duas ações é o mediato. Vale dizer, se as diversas demandas versam sobre o mesmo bem, elas são conexas." (Comentários ao CPC, Vol. I, Editora Forense, 10. ed., pp. 199/200). Assim, embora as providências judiciais requeridas (objeto imediato) sejam distintas, o objeto mediato das ações, considerado como tal o bem jurídico que se visa garantir, é o mesmo, qual seja, a observância do regular processo eleitoral sindical em todos os seus atos e por parte de todos os seus participantes. Segurança concedida, para o fim de determinar a reunião de ações conexas que tramitam em VTs distintas, observada a prevenção. TRT/SP 15ª Região 327-2009-000-15-00-6 - Ac. SDC 483/09-PADC. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 3 jul. 2009, p. 54.

CONTRATO

1. A PRAZO DETERMINADO. SUSPENSÃO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO DO TRABALHO.- Nos termos do art. 63 da Lei n. 8.213/1991, o empregado em gozo de auxílio-doença é considerado em licença do trabalho, o que equivale a dizer que seu contrato de trabalho encontra-se suspenso. Durante a suspensão do contrato, quase a integralidade das cláusulas contratuais não se aplicam, podendo as partes acordar sobre o cômputo do tempo de serviço, ou não. Assim, se as partes ajustaram não computar o tempo de suspensão e fixaram o termo final do contrato a prazo para o futuro, não se pode falar em extinção natural do contrato de experiência na data anteriormente ajustada. Aplicação do entendimento do art. 472, § 2º, CLT. Tratando-se de contrato a prazo, incompatível com sua natureza a estabilidade provisória, porque se trata de contrato sob condição resolutiva. Inteligência da OJ n. 40, SDI-1,

C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1997-2007-016-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 38.551/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 19 jun. 2009, p. 100.

2. DE SAFRA. INDENIZAÇÃO AO TÉRMINO DO CONTRATO (ART. 14, LEI N. 5.889/1973). COMPATIBILIDADE COM O FGTS.- Na extinção normal do contrato de safra, o obreiro recebe, por força de lei, a indenização geral cumulada com a específica. Assim, levanta os depósitos do FGTS (art. 35, IX, Lei n. 8.036/1990) e percebe a indenização de que trata o art. 14 da Lei n. 5.889/1973. A coexistência dos dois sistemas foi reconhecida pela Lei n. 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º, alínea e, item 4, da mesma forma que o Decreto n. 3.048/1999, em seu art. 214, inciso V, § 9º, alínea "d". Trata-se, pois, de um *plus* decorrente da natureza temporária da contratação. TRT/SP 15ª Região 817-2006-061-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 29.128/09-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 22 maio 2009, p. 37.

3. DE TRABALHO. ATIVIDADES PRÁTICAS E TEÓRICAS. REGIME A TEMPO PARCIAL. ART. 58-A DA CLT. NÃO CONFIGURADO.- Os períodos em que são desenvolvidas atividades teóricas nas dependências e no interesse do empregador devem ser remunerados, uma vez que se trata de tempo efetivo de trabalho, conforme estabelece o art. 4º da CLT. Logo, englobando o contrato de trabalho os dois períodos em que se desenvolvem tanto as atividades práticas quanto as teóricas, excedendo a duração de 25 horas semanais, não há que se falar em contrato de trabalho a tempo parcial. TRT/SP 15ª Região 2-2007-111-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 44.333/09-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 17 jul. 2009, p. 108.

4. DE TRABALHO. UNICIDADE. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. FRAUDE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT.- Não há nada que justifique contratos de safra, tampouco de entressafra, que vigorem de janeiro a dezembro de cada ano. Evidente a intenção do empregador: criar prazos prescricionais, com o que não se pode pactuar. É nítida a intenção de desvirtuamento cujo escopo foi impedir a aplicação dos preceitos contidos na CLT. A rigor do art. 9º da CLT e em face do princípio da continuidade da relação de emprego, há que se declarar a unicidade contratual. HORAS EXTRAS. TRABALHO REMUNERADO POR PRODUÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DA HORA TRABALHADA. Receber salário por produção não implica extrapolação da jornada legal constitucionalmente prevista (CF, art. 7º, XIII) sem contraprestação. A jornada de trabalho está diretamente relacionada à saúde do trabalhador que é um direito humano, valor fundamental de todo sistema jurídico, com fundamento no princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III). A violação da jornada de trabalho humanamente exigível é ainda mais agressiva quando a remuneração é feita por produção. Estimulado a ganhar remuneração suficiente para suas necessidades o trabalhador extrapola suas forças físicas e psíquicas, a fim de receber a contraprestação. Por isso a Organiza-

ção Internacional do Trabalho tem adotado inúmeras Convenções para a proteção da saúde do trabalhador, por exemplo: 148, 155, 161 e 187. Assim, entendo que o meio ambiente do trabalho deve propiciar ao empregado tanto saúde física quanto funcional, inclusive mental. Ressaltando a finalidade social do Direito do Trabalho não tem sentido limitar o pagamento da sobrejornada somente ao adicional da hora trabalhada, motivo pelo qual afasto o entendimento da OJ n. 235 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 372-2008-156-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 41.436/09-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 3 jul. 2009, p. 70.

5. POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. EMPRESA DE MARKETING QUE REALIZA A DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS DE OUTRAS EMPRESAS. ATIVIDADE PERMANENTE QUE NÃO JUSTIFICA A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES A PRAZO. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA.- O serviço prestado pela primeira reclamada à segunda pode ser limitado no tempo; porém, a atividade da primeira reclamada é permanente, é constante, necessitando de pessoal efetivo, seja para trabalhar na demonstração de produtos de uma determinada empresa ou de outras. Aplicação dos arts. 9º e 443 da CLT para se reconhecer o contrato único, por prazo indeterminado. TRT/SP 15ª Região 1712-2008-066-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 38.854/09-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 26 jun. 2009, p. 8.

CONTRIBUIÇÃO

1. PARA A SEGURIDADE SOCIAL. EMPRESAS INSCRITAS NO "SIMPLES". ISENÇÃO.- A isenção quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária em benefício das empresas inscritas no SIMPLES decorre de disposição expressa contida no § 4º do art. 3º da Lei n. 9.317/1996, regulamentado pelas Instruções Normativas SRF n. 9, de 10.02.1999, e SRF n. 608, de 09.01.2006. A disposição legal encontra amparo no art. 149 da CF, que determina ser de competência exclusiva da União instituir contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Portanto, como corolário lógico, possuindo a União competência exclusiva para instituir contribuições, também a possui para isentar do seu pagamento. Assim, forçoso concluir que a contribuição previdenciária patronal já se encontra incluída na contribuição ao SIMPLES, por implicar em pagamento mensal unificado que contempla entre outras verbas, de acordo com a alínea "f" do § 1º do art. 3º do mesmo diploma legal, as "Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a LC n. 84, de 18.01.1996, os arts. 22 e 22-A da Lei n. 8.212, de 24.07.1991 e o art. 25 da Lei n. 8.870, de 15.04.1994", razão pela qual se torna inviável, *in casu*, a cobrança judicial das contribuições previdenciárias a cargo do tomador, sob pena de pagamento em duplicidade. TRT/SP 15ª Região 1027-2008-052-15-00-2 - Ac. 10ª

Câmara 33.922/09-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 5 jun. 2009, p. 68.

2. PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.- O art. 186 do CC vigente, em correspondência ao art. 159 do CC/1916, consagra a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Atento ao que dispõe o mencionado dispositivo legal, constata-se que quatro são os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. A indenização por danos morais vem para compensar, ou seja, indenizar a vítima ou seus dependentes pelos danos sofridos, não havendo, pois, se falar em natureza salarial. TRT/SP 15ª Região 1406-2004-109-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 31.680/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29 maio 2009, p. 74.

3. SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI N. 1.166/1971.ENQUADRAMENTO.- A contribuição sindical rural prevista na parte final do inciso IV do art. 8º da CF, cuja competência institucional é exclusiva da União na esteira do art. 149 da mesma Carta Política, e que se encontra normatizada nos arts. 578 a 591 da CLT é compulsória diante de sua natureza eminentemente para-fiscal. Conta a mesma no âmbito rural com o quanto lhe regulamenta o Decreto-lei n. 1.166/1971. Nada obstante, para a alínea "b" do inciso II do art. 1º do Decreto-lei n. 1.166/1971 o enquadramento como "empresário ou empregador rural" se dá apenas para quem "proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região". Assim, para se enquadrar o proprietário no referido dispositivo não basta apenas demonstrar o direito de propriedade rural superior a dois módulos rurais e sua exploração econômica, sendo necessário e imprescindível, ainda, que essa mesma exploração rural absorva toda a força de trabalho do respectivo proprietário. Prestígio, portanto, que se dá à atividade preponderante de que cogita o § 1º do art. 581 da CLT. TRT/SP 15ª Região 3172-2006-140-15-85-7 - Ac. 9ª Câmara 39.678/09-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 26 jun. 2009, p. 51.

4. SINDICAL. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTES PELO "SIMPLES NACIONAL" DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.- INDEVIDA. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional" ficam dispensadas do pagamento de todas as contribuições instituídas pela União, entre elas a contribuição sindical patronal. A LC n. 123, em seu art. 13, § 3º, não restringe o alcance da expressão "demais contribuições instituídas pela União" ao prever a dispensa de recolhimento de todos os demais

tributos, porquanto já inseridos no pagamento único previsto naquela modalidade de arrecadação tributária. Este entendimento é, inclusive, o adotado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme na nota que acompanha a Portaria n. 1.207/08, publicada no DOU em 05/01/09. TRT/SP 15ª Região 646-2008-061-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 33.893/09-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 5 jun. 2009, p. 67.

CONVÊNIO

PACTUADO ENTRE ENTIDADE CIVIL E MUNICIPALIDADE.- Consoante entendimento exarado pelo C. TST, em decisão subscrita pelo brilhante Ministro Relator Barros Levenhagen: "(...) I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula n. 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a OJ n. 185 da SBDI-1, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. (...)" (Processo TST/RR n. 1493/2004-063-01-00, Acórdão/4ª Turma, publicado no DJ de 04/04/08). TRT/SP 15ª Região 1446-2007-031-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 37.926/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19 jun. 2009, p. 181.

CONVERSÃO

DA JUSTA CAUSA. EM DISPENSA IMOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO.- Inexistente circunstância, à época da ruptura contratual, que corroborasse a conduta da reclamada em considerar ter sido a causa da rescisão o abandono de emprego por parte do reclamante. É cabível a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT à reclamada, por não quitadas no momento oportuno as verbas rescisórias devidas. TRT/SP 15ª Região 109-2008-048-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 33.349/09-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DOE 5 jun. 2009, p. 33.

DANO

1. CAUSADO AO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.- A exigência de dolo de empregado ou autorização para ressarcimento de dano causado pelo empregado, estabelecida no art. 462, da CLT, aplica-se

apenas na hipótese de desconto salarial. Ao empregador é vedado efetuar descontos salariais para ressarcimento de prejuízos a ele causados pelo seu empregado. Mas não lhe é vedado obter por meios próprios o ressarcimento do dano. TRT/SP 15ª Região 1248-2007-115-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 45.475/09-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 17 jul. 2009, p. 94.

2. MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR EM SUA RESIDÊNCIA DURANTE O PACTO CONTRATUAL.- A permanência do empregado em sua residência, à disposição da ré, sem o recebimento de salários não configura por si só gravame ou dano à sua honra, mas traduz-se no direito deste acionar o Poder Judiciário no intuito de forçar o empregador a satisfazer suas obrigações, não aflorando o direito à indenização almejada. TRT/SP 15ª Região 285-2008-118-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 31.903/09-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 29 maio 2009, p. 67.

3. MORAL. JUSTA CAUSA NÃO-COMPROVADA. SINDICÂNCIA. NÃO-PARTICIPAÇÃO DO OBREIRO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RISCO ASSUMIDO. CONDENAÇÃO DEVIDA.- Optando a empregadora por promover uma sindicância interna, escolhendo a bel-prazer quem a comporia, ouvindo quem quis ouvir, sem qualquer participação do obreiro, não ensejando a este pudesse participar, colaborando, até para produzir suas provas e/ou contraprovas, de modo a permitir a ampla defesa e o contraditório - princípios constitucionais esses que, juntamente com o do devido processo legal, restaram então magoados-, o que daria um retrato mais amplo do que efetivamente se deu, e ainda ouvindo pessoas envolvidas com a que acusou o seu empregado, aumenta o risco de chegar a resultado que não pinta a realidade, e com base em tudo isso -ou à falta de tudo isso-, numa cidade de modesto contingente populacional, promove a resolução contratual de um obreiro que para ela labutou por mais de 25 anos, não pode, pura e simplesmente, se escudar no entendimento de que a descaracterização da justa causa, por si só, não gera reparação por dano moral, porquanto, para beneficiar de um tal sentir, necessário que houvesse, com incensuráveis cuidados e responsabilidade, diligenciado no estabelecer a prática do reprovável ato pelo seu empregado, do que descurou, o que leva à que seja confirmada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 938-2006-107-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 37.200/09-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 19 jun. 2009, p. 111.

4. MORAL. PUNIÇÃO FÍSICA.- É dever do empregador garantir um ambiente de trabalho que preserve a dignidade do trabalhador. Responde por danos morais o empregador que adota "flexões de braço" como meio de incentivo ao desempenho dos empregados. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento quanto ao tópico. TRT/SP 15ª Região 1451-2008-016-15-00-3 - Ac. 7ª

Câmara 33.259/09-PATR. Rel. Desig. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 5 jun. 2009, p. 53.

5. MORAL. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. CONDIÇÃO, POR SI SÓ, INSUFICIENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.- A ausência de quitação das verbas rescisórias, por si só, não caracteriza ofensa à honra e dignidade do trabalhador. Mister se faz a prova de que o não pagamento dos haveres rescisórios maculou a imagem e honra do trabalhador perante a sua família, terceiros ou seu mercado de trabalho. Ausente esta prova, não há que se falar no pagamento da indenização. Ademais, não se pode olvidar que com o pagamento das verbas rescisórias em juízo o reclamante já obteve a devida reparação do seu direito. TRT/SP 15ª Região 434-2008-135-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 37.532/09-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19 jun. 2009, p. 149.

6. MORAL. REVISTAS ÍNTIMAS NAS QUAIS SE EXIGIA A RETIRADA DE TODA A ROUPA DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À HONRA DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA.- É fato assistir ao empregador, em face de seu poder diretivo, o direito à revista de seus empregados, sobretudo em atividades que envolvam produtos de diminuta dimensão ou elevados valores em espécie. Contudo, essa revista deve ser levada a efeito com a observância do inciso X, do art. 5º, da CF, que garante a inviolabilidade da intimidade e da honra do trabalhador. Demonstrado que a empresa procedia a revistas íntimas diárias em seu empregado, exigindo, para tanto, que ele retirasse toda a sua roupa e até mesmo abaixasse sua cueca, é evidente a violação dos direitos mencionados, tornando devida a indenização por danos morais, *ex vi* dos arts. 186 e 927 do CC. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 376-2007-094-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 39.851/09-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 26 jun. 2009, p. 34.

7. MORAIS. CONVERSÃO DA JUSTA CAUSA.- Não havendo evidente manipulação da despedida por justa causa, em juízo convertida para despedida sem justa causa, não é devida a indenização por danos morais, ante necessária discussão da matéria em juízo. TRT/SP 15ª Região 1428-2008-070-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 30.516/09-PATR. Rel. José Pitas. DOE 22 maio 2009, p. 72.

DENUNCIÇÃO A LIDE.

DE SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAME.- Sendo comprovado que o seguro contratado, em que figura o empregador como segurado e beneficiário, abrange o ressarcimento da indenização que o empregador poderia ser condenado a pagar no processo, entendendo ser inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para decidir a lide em que a seguradora figura como denunciada, porque o contrato de seguro foi firmado em decorrência da relação de emprego existente com o reclamante. E isso se dá porque a Justiça do Trabalho é o ramo do Poder Judiciário que está mais apto para solu-

cionar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, sem considerar a celeridade processual, na medida em que o pagamento do prêmio do seguro contratado proporcionará a pronta satisfação do crédito obreiro. Além disso, são enaltecidos os princípios da economia processual e segurança jurídica, posto que são concentradas, em um só processo, duas relações jurídicas processuais distintas, dispensando-se o ajuizamento da ação de regresso e evitando decisões conflitantes de Juízos distintos. Essa competência se agiganta com a ampliação havida pela EC n. 45/2004, quando então passou a Justiça do Trabalho a ser competente para julgar quaisquer controvérsias atinentes à relação de trabalho, independentemente da natureza do direito material a ser examinado. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 382-2005-119-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 44.188/09-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 17 jul. 2009, p. 104.

DEPÓSITO PRÉVIO

RECURSO ADMINISTRATIVO.- A exigência de depósito prévio do valor da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo, prevista no art. 636, § 1º, da CLT, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional (art. 5º, LV). Recurso provido. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF. Desnecessária a remessa dos autos ao Tribunal Pleno quando a decisão do Órgão fracionário que declara a inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal encontra-se em total sintonia com a atual jurisprudência dominante no STF sobre o tema. TRT/SP 15ª Região 1502-2008-026-15-00-4 - Ac. 1ªSDI 459/09-PDI1. Rel. Regiane Cecília Lizi. DOE 26 jun. 2009, p. 1.

DESCANSO

SEMANAL REMUNERADO. NO OITAVO DIA, APÓS SETE DIAS DE TRABALHO. INVALIDADE.- A semana é composta de sete dias. Como o art. 7º, inciso XV da CF garante ao empregado repouso semanal, evidente que o descanso deve ocorrer após seis dias de trabalho, para ser dentro da mesma semana. Assim, a concessão de folga no oitavo dia (escalas 7x1, 7x2 ou 7x3) viola a garantia constitucional, não havendo como se validar eventual pactuação coletiva em sentido contrário. TRT/SP 15ª Região 2125-2006-071-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 43.151/09-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 17 jul. 2009, p. 64.

DISPENSA

POR JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "E" DO ART. 482 DA CLT. DESÍDIA. RECURSO DO AUTOR PLEITEANDO REVERSÃO DA JUSTA CAUSA CONHECIDO E IMPROVIDO.- O empregado tem o dever de trabalhar bem no cumprimento de suas obrigações contratuais primando sempre por executá-las dentro do princípio da boa-fé. Quando viola essa obrigação surge a figura da desídia, justa causa que implica na prestação insatisfatória das funções do obreiro, com consequentes prejuízos ao

empregador. No caso dos autos, a reiteração específica de ausência injustificada bem como a recusa na utilização de EPIs restaram cabalmente comprovadas, tipificando gravidade suficiente a ensejar o rompimento do vínculo de forma motivada, ressaltando-se que inobstante as penalidades aplicadas ao obreiro, este insistiu na reiteração de sua má-conduta, restando, pois, correto o procedimento adotado pela empresa em lhe aplicar a pena máxima, qual seja, a despedida por justa causa. Inteligência do art. 482, alínea "e" da CLT. Recurso do autor conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 2068-2007-099-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 34.515/09-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 5 jun. 2009, p. 82.

DOENÇA

PROFISSIONAL. OU DO TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO.- A garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 beneficia também os empregados acometidos por doença profissional ou do trabalho, a teor do art. 20 do mesmo diploma, não se estendendo, porém, aos portadores de moléstia sem nexo etiológico com a função desempenhada, como as cardiopatias. TRT/SP 15ª Região 1333-2007-125-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 39.177/09-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 26 jun. 2009, p. 19.

EMBARGOS

À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. TERMO INICIAL.- O prazo para a interposição dos Embargos à Execução inicia-se na data da citação da executada, nos termos do art. 774 da CLT, aplicável também à Fazenda Pública. TRT/SP 15ª Região 197-1996-100-15-85-7 - Ac. 1ª Câmara 33.264/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 jun. 2009, p. 31.

ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.

COM RATEIO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO DO TRABALHADOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA FALIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.- É verdade que, com o advento da falência, regra geral, os credores devem concorrer ao juízo universal. Todavia, não menos verdade é que as ações singulares contra o devedor ficam suspensas, desde a abertura até o encerramento do processo falimentar, segundo o disposto no art. 6º da Lei n. 11.101/2005. Vale dizer, as ações não são extintas, mas sobrestadas até o encerramento do processo falimentar. Com o encerramento da falência cessa a referida suspensão da execução, que pode ser retomada nesta Especializada, sem qualquer óbice legal, com o título condenatório que originou a condenação. Uma vez encerrado, o processo de falência não se caracteriza em liberação total do falido, salvo se for judicialmente declarada a extinção de suas obrigações, o que só pode ocorrer se houver o pagamento de suas dívidas ou se for verificada

alguma das restritas hipóteses legais. TRT/SP 15ª Região 1875-1995-099-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 35.522/09-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 19 jun. 2009, p. 79.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. NORMA COLETIVA AUTORIZANDO.- A adoção do critério exclusivo de merecimento para progressão de carreira foi pactuada através de Acordo Coletivo, o qual deve ser privilegiado e respeitado, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da CF/1988. As normas coletivas somente podem ser rejeitadas, quando desrespeitadas as garantias mínimas do trabalhador. A elaboração do quadro de carreiras faz parte do poder diretivo do empregador, que pode estabelecer critérios de promoção de acordo com o melhor interesse da empresa. A CLT se refere à observância do critério de antiguidade apenas para evitar a subjetividade na promoção. Trata-se, contudo, de norma dispositiva, não cogente, ou seja, as partes (sindicato e empresa) podem, de acordo com sua conveniência, pactuar um plano de carreiras baseado somente em critérios de merecimento. O fato de não haver previsão de promoção por antiguidade não impede a ascensão funcional, sendo certo que não houve qualquer alegação de preterição ou ofensa ao princípio da igualdade, com base em outros trabalhadores com igual tempo na função. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 482-2008-126-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 39.790/09-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 26 jun. 2009, p. 32.

ESTABILIDADE

1. ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. CABIMENTO.- Embora o art. 21, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, equipare a acidente do trabalho o evento que "embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação", entendendo caracterizada concausa, a qual não afasta a caracterização da doença profissional para fins de equiparação ao acidente do trabalho, como previsto na legislação previdenciária citada, não sendo necessário que a atividade profissional seja a causa exclusiva da doença. E mais, o inciso II do art. 20, da Lei n. 8.213/1991, considera moléstia profissional não só a doença adquirida, como também a desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. TRT/SP 15ª Região 444-2005-002-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 32.609/09-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DOE 29 maio 2009, p. 79.

2. PROVISÓRIA. REPRESENTANTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO FORMAL. IMPRESCINDIBILIDADE.- Conforme bem decidiu o MM. Juiz de 1º grau, Dr. Azael Moura Júnior: "O direito à estabilidade provisória apoiado

nos dispositivos legais acima mencionados não socorre, todavia, o reclamante, pois para que venha a produzir efeitos jurídicos é indispensável a comunicação por escrito pela entidade sindical à empresa, no prazo de 24 horas, do dia e hora do registro da candidatura do seu empregado e, no mesmo prazo, da eleição e posse, acompanhada de comprovante. Neste sentido, o entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula n. 369, I. No caso *sub judice*, entretanto, não existem provas desta comunicação, tampouco de que a reclamada soubesse por qualquer outro meio da eleição e posse do reclamante ao cargo de representante sindical antes da rescisão contratual, não servindo a esse propósito o jornal impresso constante dos autos. Ocorre que, de acordo com o Prof. Francisco Antônio de Oliveira, *in* Comentários às Súmulas do TST, 6. ed., Ed. RT, pg. 889, "a formalidade da comunicação passou a ser componente da substância do ato, não bastando o conhecimento via publicação oficial". de qualquer modo, pelo que consta dos autos, o reclamante não foi sequer eleito para cargo de representação ou direção do sindicato, mas apenas como membro da comissão sindical da base de Campinas, não fazendo jus, assim, à estabilidade sindical requerida, o que explica a ausência de ciência da reclamada da sua condição. O art. 522 da CLT, ademais, limita a sete o número máximo de dirigentes sindicais, não havendo, portanto, mais do que 14 empregados beneficiados pela estabilidade, entre titulares e suplentes. É evidente que os membros das comissões sindicais de base, num total de 33 (trinta e três) apenas em Campinas, não podem beneficiar-se da aludida estabilidade, sob pena de inviabilizar-se a livre atividade produtiva da reclamada. Com efeito, indefere-se o pleito de estabilidade provisória no emprego". TRT/SP 15ª Região 1616-2006-095-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 34.552/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 jun. 2009, p. 83.

EXECUÇÃO

1. FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO AGRAVO DE PETIÇÃO.- A constituição definitiva do crédito tributário se dá na data de vencimento da multa administrativa, entendimento esse que se extrai do cotejo entre os arts. 142, *caput* e 144, *caput*, do CTN. Nessa esteira, uma vez protocolada a ação de execução após mais de 5 anos da data da sua constituição (art. 174, *caput*, do CTN), configurada está a prescrição. Irrelevante, a partir daí, discussão acerca da notificação da empresa com a intenção de ver interrompida a prescrição, a qual já se consumou. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 1157-2007-134-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 44.778/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 17 jul. 2009, p. 167.

2. PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE.- Na execução provisória pendente de agravo de instrumento de denegação do recurso de revista, em matérias

como a dos autos, de adicional de periculosidade com suporte em laudo pericial, é plenamente cabível a liberação de valores depositados, em favor do credor, independente de caução, nos exatos termos do inciso II, do § 2º do art. 475-O, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769, da CLT. TRT/SP 15ª Região 1783-2006-133-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 29.092/09-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 22 maio 2009, p. 36.

3. CONCURSO PARTICULAR DE PREFERÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO NO SALDO REMANESCENTE DO VALOR DA ARREMATACÃO. CRÉDITOS NÃO-TRABALHISTAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO À JUSTIÇA COMUM.- Havendo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, os credores conservarão os correspondentes direitos de preferência, com a sub-rogação no produto da arrematação havida. Malgrado não haver previsão do concurso particular de preferência na legislação processual trabalhista, não há impedimento de se aplicar subsidiariamente os dispositivos do CPC referente à matéria (arts. 711 a 713), desde que a preferência se refira estritamente aos créditos originados das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. Contudo, foge da esfera de competência desta Justiça Especializada instaurar concurso de preferência no que toca aos créditos advindos de relações jurídicas abrangidas pela competência da Justiça Comum, de sorte que, satisfeita a execução, o saldo remanescente deverá ser disponibilizado em favor do Juízo que, de acordo com a ordem de prelação (art. 612 do CPC), passará a deter a preferência, que no presente caso é a Vara Federal de São João da Boa Vista. Agravo a que se dá parcial provimento (inteligência dos arts. 612, 613, 711, 712 e 713 do CPC e art. 114 da CF). TRT/SP 15ª Região 880-2009-034-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 36.553/09-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 19 jun. 2009, p. 116.

4. MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475- J CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXVIII DA CF/1988 E ART. 769 DA CLT.- Uma leitura constitucional do princípio da subsidiariedade no processo do trabalho (art. 769 da CLT), nos leva a conclusão de que, além da omissão e da compatibilidade, a efetividade da tutela jurisdicional atua como um dos requisitos ensejadores da integração das normas jurídicas. Dessa forma, não só pela compatibilidade, mas, principalmente, pela efetividade da tutela jurisdicional, o art. 475-J é perfeitamente aplicável em seara trabalhista. Inteligência do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 1668-2004-097-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 37.747/09-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19 jun. 2009, p. 157.

FÉRIAS

PROPORCIONAIS. EMPREGADO DOMÉSTICO.- Por força do disposto no parágrafo único do art. 7º da CF/1988 e por imposição lógica, são devidas as férias proporcionais ao empregado doméstico, cuja disciplina se encontra na CLT. TRT/SP 15ª Região 1447-2007-102-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 30.529/09-PATR. Rel. José Pitas. DOE 22 maio 2009, p. 73.

FERROBAN

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA E FERROBAN. RESPONSABILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À FORMALIZAÇÃO DA CONCESSÃO.- Ainda que o contrato de concessão havido entre a Ferrobán e a Ferrovia Centro-Atlântica tenha se formalizado apenas em 2005, a FCA é responsável pelos créditos dos trabalhadores que a ela estavam diretamente subordinados, desde 2001. Aplicação do princípio da primazia da realidade, que se sobrepõe à verdade formal oposta pela reclamada. Mantida a r. sentença de origem. TRT/SP 15ª Região 1811-2007-067-15-00-9 - Ac. 7ª Câmara 42.366/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 17 jul. 2009, p. 120.

FIBROMIALGIA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.- A Junta Médica nomeada em sede recursal, capitaneada pela Dra. Maria Maeno, Médica do FUNDACENTRO, salientou que "a reclamante apresenta quadro de incapacidade laboral por seqüela de Lesões por Esforços Repetitivos/ Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT) - síndrome do túnel do carpo, com evolução para distrofia simpáticoreflexa ou dor complexa regional em membros superiores e fibromialgia, além de depressão reativa à situação social e profissional". E mais. "A análise das atividades exercidas para a reclamada permite concluir que os transtornos músculo-esqueléticos foram gerados pela interação dos diversos fatores dentro da sua atividade laboral. A atividade laboral era dinâmica e havia exigências físicas, mentais e psicológicas, que combinadas, podem ser geradoras de agravos à saúde". Concluindo que, "considerando os aspectos físicos e psicossociais da reclamante, a inexistência de uma política de reabilitação profissional no país, as características necessárias em sua profissão e as exigências do mercado de trabalho, conclui-se que a reclamante não apresenta condições de nele se reinserir". Percebe-se, por outro lado, que o PPRa da reclamada já evidenciava a ocorrência do agente agressivo à saúde de seus empregados aqui discutido, tópicos este, inclusive, em nenhum momento rebatido pelo assistente técnico da reclamada. Importante salientar que, no que se refere à fibromialgia, ainda que não seja considerada como doença ocupacional, pode ser desencadeada pelo labor do trabalhador, "principalmente nos casos em que um ambiente inadequado se associa à insatisfação pessoal com a atividade". Está comprovado nos autos,

pela conjunção das provas pericial e testemunhal coletada, que a metodologia de trabalho aplicada pela reclamada ocasionava uma sobrecarga laboral, o que, sem dúvida alguma, contribuiu decisivamente para a lesão da reclamante. Percebe-se, pelos problemas identificados pelo *expert*, que a reclamada nunca teve o cuidado de acabar com os agentes ergonômicos envolvidos. Portanto, havendo no caso proposto, em tese, a verossimilhança das alegações da recorrente, somado a sua condição de hipossuficiência, é aplicável, por analogia, o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. do seu *onus probandi* a recorrida não conseguiu se desvencilhar, pelo contrário, a prova testemunhal produzida deixou clara a existência donexo causal. Por outro lado, a inexistência de conhecimentos científicos à época dos fatos que pudessem embasar procedimentos de modo a evitar a doença profissional, não descaracteriza o dano ocorrido, visto que o risco da atividade cabe única e exclusivamente ao empregador. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 876-2003-058-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 37.365/09-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 19 jun. 2009, p. 165.

FUNDAÇÃO

MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA. LEI. FUNDAÇÃO PÚBLICA. REMESSA CONHECIDA.- A FESB foi instituída pela Lei municipal n. 855/1967 e, muito embora tenha personalidade jurídica própria, continuou como Fundação de direito público, mesmo após a promulgação da EC n. 19/1998, o que exige a apreciação da remessa oficial porque a condenação foi imposta em valor superior ao mínimo previsto pela Súmula n. 303 do C. TST. DISPENSA IMOTIVADA. ENSINO SUPERIOR. DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO DE ENSINO E PESQUISA. Os estatutos e regimentos das universidades devem ser elaborados e/ou adequados às normas gerais e comuns do sistema de ensino, inclusive no que diz respeito à administração de seu pessoal, aí incluído o corpo docente (art. 209, I, CF e art. 12, II, Lei n. 9.394/1996). A partir do advento da Lei n. 9.394/1996, a contratação e dispensa de professores somente pode ser decidida pelo órgão colegiado de ensino e pesquisa, a teor do disposto pelos arts. 207, CF e 53, parágrafo único, inciso V, da lei citada. Não observadas as prescrições legais que regem a matéria, é nula a dispensa, impondo-se a imediata reintegração do reclamante no emprego. Recurso provido no aspecto. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS VINCENDAS. Não há de se falar em mora do devedor antes do vencimento da obrigação. Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento, mas, em relação às parcelas vincendas, somente a partir do momento em que configurada a mora do ente público, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela mensal. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. ACOHLIMENTO. A Lei goza de presunção de legitimidade e

deve ser aplicada ao caso concreto, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade, que deve ser arguida pela parte interessada. Em se tratando de ente público, os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, como já proclamado pelo C. TST (OJ n. 7 do Pleno do TST) e pelo STF (Recurso Extraordinário n. 453740-RJ). TRT/SP 15ª Região 953-2007-038-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 40.470/09-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 26 jun. 2009, p. 24.

GRUPO ECONÔMICO

ISONOMIA DE DIREITOS ENTRE AS EMPRESAS COMPONENTES. DESCABIMENTO.- O fato de ser declarada judicialmente a existência de grupo econômico entre as empresas por si só não autoriza a aplicação da pretendida isonomia de direitos, mormente quando as atividades desenvolvidas são distintas, as empresas são distintas, cada uma com sua particularidade e as áreas de atuação de cada uma delas também são distintas. É despicando argumentar que os desiguais não podem ser tratados igualmente. Frise-se, que, no caso de grupo econômico, o art. 2º, § 2º, da CLT não o equipara à figura do empregador, atribuindo apenas responsabilidade solidária das empresas que o compõem para os efeitos da relação de emprego. Ou seja, a solidariedade do grupo econômico tem como escopo a garantia dos débitos decorrentes do contrato de trabalho, o que não desnatura a personalidade jurídica das empresas que o compõem, não havendo que se falar em isonomia entre os empregados das diferentes empresas que o compõe. Assim, ainda que sob o vínculo da solidariedade, diferentes empregadoras serão, não se lhes podendo exigir a manutenção de iguais níveis remuneratórios, de forma a se autorizar equiparação salarial entre empregados de diferentes unidades. Incide aí o óbice do art. 461 consolidado. TRT/SP 15ª Região 1674-2007-093-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 39.119/09-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DOE 26 jun. 2009, p. 17.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- A cobrança de honorários advocatícios contratados entre cliente e seu advogado foge à competência desta Justiça Especializada, posto que, trata-se de prestação de serviços oriunda de relação de natureza civil, não se configurando a relação de trabalho nos moldes previstos no art. 114, da CF/1988. Nesse mesmo sentido, inclusive, o C. STJ, que detém a competência constitucional para julgar conflito de competência (art. 105, I, "d", da CF), já pacificou a questão, consoante o teor da Súmula n. 363. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1961-2008-051-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 44.223/09-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 17 jul. 2009, p. 105.

HORAS

1. EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÕES QUE NÃO PODEM SER TIDAS COMO VÁLIDAS.-

Uma jornada de trabalho reflete a pulsação, agitação e dinâmica da vida moderna, de modo que, anotações com um ou dois minutos de diferença, e mesmo quando não repete por dois dias seguidos o mesmo horário, não podem ser aceitos como reproduzindo, com fidelidade, os horários de trabalho do respeitante obreiro; nesse passo, de lembrar que a mente humana, quando se dispõe a fazer algo que não se conforme com as normas legais aplicáveis, é prodigiosa, procurando colorir sua conduta com cores que a aproximem, o quanto possível, da realidade, procurando passar a ideia de que respeitados aludidos dispositivos legais. Quando tal se dá, e mais ainda quando os testemunhos colhidos infirmam o valor probante dos respectivos cartões de ponto, há inferir que cumpridos os horários apontados na peça de ingresso, de maneira que devidas as horas extras, com os adicionais e reflexos postulados. TRT/SP 15ª Região 1111-2006-093-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 43.065/09-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 17 jul. 2009, p. 100.

2. EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO NORMATIVA.- Ainda que deva ser prestigiada e valorizada a negociação coletiva, como forma de incentivo à auto-composição dos conflitos, a norma coletiva que prevê o não pagamento, como extraordinários, dos períodos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, devidamente anotados em controles de ponto, não pode ser considerada válida, pois está em desacordo com dispositivo legal consubstanciado no art. 58, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 140-2006-105-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 34.886/09-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 19 jun. 2009, p. 104.

3. EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. LIMITE SUPERIOR A 10 MINUTOS DIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA CLT E SÚMULA N. 366 DO TST.- O tempo gasto para troca de uniforme, após o registro de entrada e antes do registro de saída, dentro das dependências da empresa, constitui tempo à disposição do empregador. Logo, ultrapassado o limite de 10 minutos diários, devido, como extra, o tempo integral à disposição do empregador. Inteligência do art. 4º da CLT e Súmula n. 366 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1721-2006-062-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 42.106/09-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 3 jul. 2009, p. 110.

INCOMPETÊNCIA

MATERIAL. PARA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. DIREITO CONSTITUCIONAL.- A competência dessa Justiça Especializada para a execução de contribuições previ-

denciárias, consoante o inciso VIII do art. 114 da CF, está limitada às hipóteses de incidência do inciso I, alínea "a", e II, do art. 195, da Carta Magna. Considerando que as contribuições destinadas a terceiros são previstas apenas no art. 240 da Magna Carta, inexistente competência desta Especializada para a execução. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1560-2005-148-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 38.548/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 19 jun. 2009, p. 100.

INDENIZAÇÃO

DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. ADOÇÃO DA DECISÃO DO STF NA ADIN N. 1721 COMO *ACTIO NATA*. IMPOSSIBILIDADE.- A decisão proferida na ADIN n. 1721 não criou o direito perseguido pela autora (indenização de 40% do FGTS), mas apenas pacificou a questão relativa à aposentadoria espontânea ser ou não causa extintiva do contrato de trabalho. Esta decisão, por sua vez, possui natureza declaratória, sendo seus efeitos *ex tunc*. Apesar de tornar nula a lei desde sua origem, não tem o condão de reipristinar situações e pretensões que já foram consumadas na vigência da referida norma. Assim, pela *actio nata*, o prazo prescricional da autora para pleitear a indenização de 40% do FGTS iniciou-se com sua dispensa imotivada e sendo a presente ação ajuizada após os dois anos previstos pelo inciso XXIX do art. 7º da CF da rescisão contratual, o direito pleiteado encontra-se totalmente prescrito pela incidência da prescrição bienal extintiva. TRT/SP 15ª Região 1280-2008-044-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 44.588/09-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17 jul. 2009, p. 159.

JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA CLT. PREJUÍZO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE.- No processo do trabalho é obrigatória a realização de audiência para tentativa de conciliação, a teor do art. 846 da CLT. A inobservância dessa formalidade conduz à nulidade do processo. TRT/SP 15ª Região 956-2008-014-15-00-8 - Ac. 7ª Câmara 34.078/09-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 5 jun. 2009, p. 54.

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS RECONHECIDOS EM ACORDOS FIRMADOS PELAS PARTES LITIGANTES. LEI N. 11.457/2007. COMPETÊNCIA.- A Justiça do Trabalho não é competente para proceder à execução das contribuições previdenciárias referentes a períodos de vínculos empregatícios reconhecidos por meio de acordos firmados entre os próprios litigantes, mesmo que consideradas as alterações legais introduzidas pela Lei n. 11.457/2007. E a razão desse entendimento

repousa na ideia de que o fato gerador da contribuição previdenciária é justamente o pagamento dos valores decorrentes da sentença condenatória, tal como indicado na aplicação combinada dos arts. 114, VIII, e 195, I, ambos da Carta Republicana de 1988. A Justiça do Trabalho não pode nem deve apurar débito tributário se não tiver havido determinação para pagamento dos salários daquele mesmo período, fato gerador do tributo. Esse é, inclusive, o pensamento expressado na r. decisão do RE 569.056-3, interposto pelo INSS, proferida pelo E. STF em dezembro/2008. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO CHAMADO “SISTEMA S”. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não é competente para proceder à execução das contribuições sociais relativas ao conhecido Sistema 'S', em face da melhor interpretação da norma transcrita no § 3º do art. 114 da CF/1988, cuja redação foi introduzida pela EC n. 20/1998. Isso porque referida norma faz referência somente àquelas contribuições destinadas à Seguridade Social e estão previstas nos incisos I e II do art. 195. Já as contribuições voltadas aos interesses das categorias profissionais ou econômicas (SESI, SESC, SEST, SENAT, SENAI, SENAC, SEBRAE e INCRA) são tratadas nas normas dos arts. 149, 150, III, “b”, 154, I, 195, I, §§ 4º e 6º, e 240, todos da Carta Republicana de 1988. TRT/SP 15ª Região 1428-2002-048-15-00-8 - Ac. 9ª Câmara 34.589/09-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 5 jun. 2009, p. 61.

MANDADO DE SEGURANÇA

1. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CABIMENTO.- É cabível a interposição de Mandado de Segurança contra decisão que ofende a coisa julgada, substanciada na exclusão de empresa do polo passivo da execução trabalhista, por não configurada a sucessão. A decisão transitada em julgado somente permite relativização em casos especialíssimos, dentre os quais não está abarcada a apresentação de fundamentos diversos para a prolação de novo *decisum*, exceto quando firmados em fatos novos. TRT/SP 15ª Região 1893-2008-000-15-00-4 - Ac. 1ªSDI 447/09-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19 jun. 2009, p. 50.

2. MANUTENÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE DE DEPENDENTES DE EMPREGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- Não demonstrada a violação de direito líquido e certo nas decisões que determinam a manutenção ou restabelecimento de plano de saúde dos dependentes de empregados da impetrante aposentados por invalidez, posto que o Juízo de origem decidiu com fulcro no art. 273 do CPC, não se vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder capazes de ensejar o *mandamus*. Aplicação da OJ n. 142 do C. TST, por analogia. Compete somente ao Juízo de origem apreciar a existência dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, respeitadas as

garantias do contraditório e da ampla defesa. A aposentadoria por invalidez, de natureza precária, não pode ser motivo ensejador de cancelamento do plano de saúde oferecido pelo empregador, em respeito ao que dispõe o art. 468 da CLT e, ainda, porque o vínculo de emprego persiste, sendo suspensos os principais efeitos do contrato de trabalho, mas mantidas intactas, e nas mesmas condições antes existentes, as cláusulas contratuais compatíveis com a suspensão, dentre elas, a referente ao direito de acesso ao plano de saúde. Assim, não há embasamento para a cassação do convênio médico dos dependentes do aposentado por invalidez. TRT/SP 15ª Região 0137-2009-000-15-00-9 - Ac. 1ªSDI 406/09-PDI1. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 19 jun. 2009, p. 49.

3. REEXAME NECESSÁRIO. POLÍCIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DA CTPS DE FUNCIONÁRIOS EXERCENTES DO CARGO DE VIGIA, SOB PENA DE MULTA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- Não presentes os requisitos essenciais da atividade de vigilante com referência aos funcionários do impetrante exercentes do cargo de vigia, restam ilegais as notificações a ele dirigidas pelo Presidente da Comissão de Vistoria de Segurança da Polícia Federal em São José do Rio Preto, determinando a retificação da CTPS para o cargo de vigilante, caracterizando ofensa a direito líquido e certo. Remessa Oficial não provida. TRT/SP 15ª Região 1193-2006-082-15-00-9 - Ac. 1ªSDI 392/09-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19 jun. 2009, p. 48.

4. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO DE PORTADOR DO VÍRUS HIV. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- Não há direito líquido e certo oponível contra decisão que antecipa os efeitos da tutela de mérito, determinando a reintegração de empregado portador do vírus HIV, quando presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Evidenciados a verossimilhança da alegação discriminatória e o fundado receio de dano irreparável, além da prova inequívoca da doença, avulta indispensável a concessão da antecipação da tutela requerida à luz da necessidade do trabalhador de permanecer no emprego para garantir o seu sustento e ter acesso a um tratamento de saúde adequado, que lhe assegure uma vida digna. Ademais, a manutenção do vínculo de emprego não ocasiona nenhum gravame impossível de ser suplantado pelo empregador, que poderá usufruir da força de trabalho do obreiro. TRT/SP 15ª Região 1776-2008-000-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 361/09-PDI1. Rel. Mariane Khayat. DOE 22 maio 2009, p. 3.

MULTA

1. ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.- A execução de multa aplicada pela DRT tem caráter administrativo, não tributário, o que afasta a incidência dos prazos previstos no CC e no CTN. A Lei n. 9.873/99, que disciplina especificamente o prazo prescricional aplicável à ação puni-

tiva da Administração Pública Federal prevalece sobre tais normas de caráter genérico e sobre o Decreto-lei n. 1.569/77, que lhe é contrário e anterior. A União pode optar por não cobrar imediatamente os créditos de pequeno valor, mas não pode aguardar indefinidamente para fazê-lo, submetendo-se à prescrição quinquenal prevista na Lei n. 9.873/1999. Recurso da requerente provido para reconhecer a prescrição de multas aplicadas pela DRT. TRT/SP 15ª Região 456-2007-022-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 42.267/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 17 jul. 2009, p. 116.

2. DO ART. 475-J, CPC. PROCESSO DO TRABALHO.- Considerando que tanto o processo civil como o do trabalho derivam do mesmo sistema processual e buscam os mesmos objetivos, que é o de dar maior efetividade à prestação jurisdicional pretendida num tempo razoável, não há como negar a aplicação da inovação ao processo do trabalho, sob pena de se ter um processo civil mais célere do que o do trabalho, o que é inadmissível, já que o crédito trabalhista, por ostentar natureza alimentar, tem tratamento privilegiado no ordenamento jurídico. TRT/SP 15ª Região 1312-2000-010-15-00-4 - Ac. 8ª Câmara 29.163/09-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 22 maio 2009, p. 38.

NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO

NO PROCESSO DE CONHECIMENTO PARA CONFIGURAR O TÍTULO EXECUTIVO EXIGÍVEL EM FACE DO DEVEDOR. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.- Por força do art. 9º da Lei Estadual n. 10.410/1971 e legislações subsequentes, desde 1971, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo responde pela complementação de aposentadoria dos inativos da FEPASA. Desta feita, sua participação no polo passivo da reclamação é condição para que contra ela se forme a coisa julgada, para regular formação do título, sendo possível prosseguir com a execução, o contrário, ou seja, incluí-la somente na fase de execução do julgado, representa ofensa ao art. 100 da CF. Recurso provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 1804-1994-003-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 32.673/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 29 maio 2009, p. 71.

OBRIGAÇÃO DE FAZER

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR QUANTO À ANOTAÇÃO DA CTPS. CABÍVEL A FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.- A determinação desacompanhada de penalidade torna-se inócua, devendo ser estabelecida multa diária para o caso de omissão da reclamada em cumprir a ordem judicial. É direito do trabalhador que as anotações em CTPS sejam realizadas pelo seu empregador. TRT/SP 15ª Região 583-2007-130-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 35.576/09-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 19 jun. 2009, p. 81.

ÓRGÃO PÚBLICO

DONO DA OBRA. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO INCISO IV DA SÚMULA N. 331 DO C. TST.- Ainda que o ente público não tenha como objetivo o lucro ou proveito econômico direto, certo é que a Secretaria da Administração Penitenciária buscou, através da construção do Centro de Detenção Provisória, atingir uma das finalidades para a qual existe, qual seja, a segurança, hipótese similar a da empresa que constrói uma nova sede ou então uma filial para alcançar a razão da sua existência: o lucro. Afastada, portanto, a caracterização de mero dono da obra do ente público. E, conseqüentemente, a aplicação da OJ n. 191 da SBDI-1 do C. TST. A entender-se pela exclusão da responsabilidade do Estado, na hipótese, relativamente às obrigações trabalhistas não cumpridas pela prestadora de serviços, restariam agredidos frontalmente diversos preceitos constitucionais, a saber: arts. 1º, III e IV, 37, § 6º, 170, 173 e 193 da Carta de 1988, o que não se pode admitir. Aplicação, igualmente, do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso a que dá provimento. TRT/SP 15ª Região 674-2006-102-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 44.371/09-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 17 jul. 2009, p. 109.

PENHORA

EXCESSO. VALOR DO BEM CONSTRITO SUPERIOR AO CRÉDITO. NECESSIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 1º E 2º DA CNC. CONFIGURAÇÃO.- Como é cediço, a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor - exegese do art. 620, CPC - motivo pelo qual impõe a lei sejam penhorados, quando necessário, apenas e tão-somente bens que bastem para o pagamento do principal, dos juros, das custas e demais despesas do processo (art. 659, *caput*, CPC). Assim, se confrontado o valor da avaliação com o montante do débito e verificada a disparidade, impõe-se o reconhecimento do excesso de penhora. TRT/SP 15ª Região 1896-2006-002-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 31.693/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29 maio 2009, p. 74.

PERÍCIA

DEFICIENTE E INSATISFATÓRIA. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NOVO EXAME. RECURSO ORDINÁRIO.- Considerando a precariedade e deficiência do laudo pericial, que deixou, inclusive, de responder os quesitos formulados pelo próprio julgador, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para a realização de novo exame pericial, nos termos dos arts. 765 da CLT e 437 do CPC. Julgamento convertido em diligência. TRT/SP 15ª Região 295-2004-043-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 40.495/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 26 jun. 2009, p. 56.

PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

DISPENSA SEM A CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO DE SEMELHANTE CONDIÇÃO (ART. 93 § 1º DA LEI N. 8.213/1991). REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.- A interpretação conjunta da garantia constitucional de não discriminação do portador de deficiência (art. 7º inciso XXXI) com os preceitos infraconstitucionais que asseguram mecanismos antidiscriminatórios, insculpidos nos art. 93 § 1º da Lei n. 8.213/1991, art. 2º-III-"d" da Lei n. 7.853/1989, art. 34 do Decreto n. 32.998/1999, afinada com a regra do art. 5º da LICC, leva à conclusão de que antes de contratar substituto de igual condição, não exsurge, para o empregador, o direito de rescindir imotivadamente a relação empregatícia mantida com o deficiente ou reabilitado. O descumprimento de tal preceito caracteriza dispensa nula (art. 9º da CLT), atraindo como consequência a continuidade da contratação, com a manutenção do deficiente no emprego, até que se cumpra a determinação legal. O resguardo do sistema de quotas visa assegurar a igual oportunidade de acesso dos deficientes ao mercado de trabalho e, nessa medida, não pode ser visto como mera questão administrativa, pois que de dignidade do trabalhador e de inclusão social verdadeiramente se cuida. TRT/SP 15ª Região 0412-2008-097-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 35.040/09-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DOE 10 jun. 2009, p. 11.

PETROBRAS

CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE UM NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS DA ATIVA. PRÁTICA REITERADA. MECANISMO QUE DISFARÇA AUMENTO GERAL. EXTENSÃO DO DIREITO AOS APOSENTADOS.- A concessão pela Petrobras, com base em acordo coletivo, de um nível salarial a todos os empregados da ativa, de forma linear e durante três anos sucessivos, caracteriza aumento geral disfarçado, a que os inativos devem, igualmente, fazer jus, ante o que dispõe o Regulamento da Petros. Exclusão indevida dos aposentados, na medida em que o benefício, por seu caráter genérico, não constitui direito restrito aos ativos. PLANO DE PREVIDÊNCIA DA PETROS. CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS. IMPERIOSO O DESCONTO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO. Os inativos beneficiados pela elevação dos seus proventos devem arcar com as diferenças de contribuição para a Petros, à vista do disposto nos arts. 2º e 13 do Regulamento dessa entidade, devendo ser compensadas do crédito a ser apurado na ação. TRT/SP 15ª Região 974-2007-087-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara. 46.048/09-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 17 jul. 2009, p. 130.

PRAZO

RECURSAL.- A concessão de prazo maior para carga dos autos não altera o prazo recursal. Os prazos recursais

não se confundem com o prazo de carga dos autos, mormente quando os atos processuais podem ser praticados à distância, por meio eletrônico. TRT/SP 15ª Região 1251-2006-005-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 29.307/09-PATR. Rel. Tarcio José Vidotti. DOE 22 maio 2009, p. 29.

PRESCRIÇÃO

1. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO DO TRABALHO.- No que tange ao prazo prescricional aplicável, neste caso, observe-se que este é instituto de direito material coligado à natureza do direito pretendido. De sorte que, em razão de a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, ter sido equiparada aos direitos trabalhistas, a teor da norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXVIII, a jurisprudência dominante do C. TST firmou posicionamento no sentido de que a prescrição do direito de ação deve observar o prazo prescricional do Direito do Trabalho. Com maior relevância agora em que o inciso IV do art. 114 da CF/1988, com a redação que lhe deu a EC n. 45/2004, sepultou de vez a controvérsia a respeito. Destarte, se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e, por isso, só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República caracterizar-se como direito genuinamente trabalhista, atraindo, por conta disso, a prescrição trabalhista do art. 7º, inciso XXIX, da CF. TRT/SP 15ª Região 49-2008-039-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 39.063/09-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DOE 26 jun. 2009, p. 15.

2. INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO.- É inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, conforme o disposto na Súmula n. 114 do C. TST. Ademais, ainda que assim não fosse, tal só ocorreria se a execução ficasse paralisada pela falta de ato que dependesse, exclusivamente, da vontade do credor. No caso, não há que se falar na inércia do exequente, uma vez que a paralisação do processo ocorreu pela não localização de bens do executado, motivo que independe da vontade do credor, considerando-se, ainda, o teor do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e a possibilidade de impulso oficial da execução (art. 878 da CLT). Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 1228-1996-071-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 40.510/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 26 jun. 2009, p. 57.

3. NUCLEAR. EXPEDIENTE FORENSE SUSPENSO. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA. PREVISÃO DE CONHECIMENTO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA.- Ainda que o fechamento do fórum trabalhista tenha coincido com o vencimento do prazo prescricional para o ingresso de ação trabalhista do autor previsto no art. 7º,

inciso XXIX, da CF, a portaria que disciplinou a matéria estabeleceu de forma expressa a ocorrência, no período, de plantão judiciário para conhecimento exclusivamente de medidas de caráter urgente, para evitar perecimento de direito. Não há, na hipótese, portanto, como se alegar impedimento de a parte ajuizar ação trabalhista, tampouco que o prazo para exercitar direito constitucionalmente previsto foi diminuído ou, ainda, obstado. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 42-2009-084-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 44.310/09-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 17 jul. 2009, p. 107.

4. **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADO AFASTADO POR QUESTÕES DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**- É esperar demais de um empregado que, afastado por questões de saúde, imagine, mesmo nessa situação de debilidade, tenha que ir ao Judiciário, para ter reconhecidos seus direitos, o que não é natural, não corresponde ao *quod plerumque accidit*, ao que normalmente ocorre, mormente atento a que um trabalhador não tem maior intimidade com as questões jurídicas. Tal sentir, significa acreditar num descortínio que a realidade demonstra não possuir um trabalhador e, como se não desconhece, quando o direito ignora a realidade, o que se obtém é um simulacro de justiça, não a justiça que se pode e deve perseguir! Por certo, não será despiciendo observar, nesse passo, que o direito não pode se perder em labirintos de interpretação que o afastem do homem médio, do homem comum, do homem, como aqui mais importa, que vive do seu trabalho, e que não tem nem tempo, nem meios para se familiarizar com questões, como as jurídicas, que não fazem parte do seu cotidiano. Nem se esgrima com o princípio da segurança jurídica, porquanto o mesmo possui mais de uma faceta, e quando dele se cogita, à partida deve ser examinado para quem se dirige a tão alardeada segurança jurídica, para os que têm maiores condições de programar seus atos, possuindo maiores possibilidades de analisar o alcance e as consequências do que fazem, ou para aqueles, mais humildes, e que não têm semelhantes recursos, mas têm direitos que só, via de regra, quando desfeita a relação jurídica em que violados, como ocorre numa relação de trabalho subordinado, podem ser postulados. A segurança jurídica melhor se observa, se voltada a estes últimos, o que também conspira contra a possibilidade de se decretar a prescrição, quando suspenso um contrato por questões de abalo na saúde do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 88-2002-053-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 43.076/09-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 17 jul. 2009, p. 100.

PRINCÍPIO

DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM LUGAR DE AGRAVO

DE PETIÇÃO. ERRO GROSSEIRO.- Havendo previsão legal expressa acerca do recurso cabível, não há lugar para o princípio da fungibilidade, o qual se aplica àquelas situações em que há dúvida objetiva acerca do recurso apropriado, por força de divergência doutrinária ou jurisprudencial, não se prestando à correção de erro grosseiro. TRT/SP 15ª Região 1265-2004-041-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 39.060/09-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 26 jun. 2009, p. 15.

RECURSO

ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA.- A exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo (art. 636, § 1º, CLT) assola os princípios do direito de defesa e do devido processo legal, que precisam ser preservados. Os pleitos administrativos inserem-se no âmbito do direito de petição e, portanto, são constitucionalmente assegurados, livre do pagamento de taxas (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a"). Obstáculos, como a imposição de depósito prévio, acabam por suprimir, na prática, tal direito. Essa exigência também caracteriza inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia, pois são privilegiados os que possuem mais recursos materiais, em detrimento dos demais. Precedentes do E. STF. TRT/SP 15ª Região 0845-2007-006-15-00-6 - Ac. 1ªSDI 395/09-PDII. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 19 jun. 2009, p. 48.

RELAÇÃO

DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. RECONHECIMENTO.- Nos dias que correm, a subordinação não se apresenta mais, necessariamente, com a mesma clareza que outrora, é dizer, cuida-se, hodiernamente, de um elemento que se extrai, não poucas vezes, da inserção do obreiro na dinâmica empresarial, e não do seu exercício direto e cotidiano, por parte do dador de serviço. TRT/SP 15ª Região 1011-2008-033-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 34.847/09-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 19 jun. 2009, p. 103.

RELATIVIZAÇÃO

DA COISA JULGADA. (CLT, ART. 884, § 5º). AÇÃO DECLARATÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PERTINÊNCIA.- A *ratio legis* do § 5º do art. 884 da CLT é de que por meio dos embargos do devedor, este possa obter a desconstituição do título executivo judicial que emerge de decisão fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF. Trata-se da possibilidade de se obter decisão judicial de desconstituição da eficácia do título quando a sentença ou o acórdão contiver vício de inconstitucionalidade, em nome da segurança jurídica.

Tal preceito legal, à semelhança dos arts. 485 e 475-L, § 1º, do CPC, não afronta o inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988. Entretanto, uma vez consumado o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória e consumada a preclusão temporal para a oposição dos embargos do devedor com vistas à desconstituição dos efeitos do título executivo judicial, com fundamento no § 5º do art. 884 da CLT, inviável o manejo da ação declaratória objetivando a obtenção de igual resultado, na medida em que o legislador já disponibilizou à parte interessada meios processuais adequados e idôneos para a desconstituição do título, não se prestando a tal fim a ação meramente declaratória que tem finalidade restrita, nos termos do art. 4º do CPC. Ademais, a chamada revitalização da coisa julgada, quando e se for admitida, será sempre em caráter excepcional, face à contundência do inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988. Admitindo-se a ação a declaratória ou a anulatória com tal propósito estar-se-ia ampliando os meios processuais para obter o provimento jurisdicional, por meio de expedientes não cogitados pelo legislador. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 522-2005-059-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 45.138/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 17 jul. 2009, p. 149.

REPRESENTAÇÃO

COMERCIAL. AUTÔNOMA. INDENIZAÇÃO POR RUPTURA CONTRATUAL. MORTE DO REPRESENTANTE.- A indenização prevista no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965, não é devida no caso de a ruptura contratual ocorrer em razão da morte do representante comercial, sem que a empresa representada tenha concorrido para o óbito. A indenização ali prevista tem natureza de perdas e danos, destinando-se a reparar os prejuízos causados na rescisão injusta por iniciativa da representada em duas hipóteses: a) quando a representada rescindir o contrato sem justa causa; b) se o representante rescindir o contrato por justa causa, em razão de um dos motivos relacionados no artigo 36. O contrato de representação comercial é um pacto de prestação de serviços mediante representação, como o próprio nome indica, e o art. 607 do CC prevê o término do contrato de prestação de serviços pela morte de qualquer das partes. Foi o que ocorreu neste caso concreto: o término do contrato deu-se em decorrência de fato natural, qual seja, a morte do representante. E esta hipótese não atrai a incidência de nenhuma das indenizações previstas na Lei n. 4.886/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 1060-2007-061-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 37.548/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19 jun. 2009, p. 149.

RESPONSABILIDADE

1. CIVIL. DA TOMADORA DE SERVIÇOS. TUTELA

DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. A TOMADORA DE SERVIÇOS TEM O DEVER DE OFERECER LOCAL DE TRABALHO SEGURO E DE FISCALIZAR OS PROCEDIMENTOS OCORRIDOS NO MESMO AMBIENTE. AFASTADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE QUE OCASIONOU A MORTE DE TRABALHADOR AUTÔNOMO.- Cabe à empresa tomadora adotar medidas de fiscalização efetiva para o cumprimento de normas de segurança que visem à proteção da saúde, vida e segurança do trabalhador. Para o caso específico, é inadmissível que a tomadora dos serviços não mantenha empregados em seu pátio que fiscalizem a rotina dos caminhoneiros e dos chapas e que resguardem a segurança do ambiente de trabalho. Há que se presumir que a Reclamada tolerava que trabalhadores descansassem debaixo de caminhões, restando configurada a sua culpa para o resultado danoso que culminou com a morte do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 1876-2005-097-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 29.826/09-PATR. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino. DOE 22 maio 2009, p. 16.

2. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.- Sempre que se puder apurar o dano físico-estético e o dano moral, é perfeitamente admissível a cumulação da indenização em razão de um e de outro, ainda que decorrentes de um mesmo fato lesivo. Isto porque, o dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo, ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. Já o dano moral resulta do sofrimento emocional, da dor física, da angústia, da perda da qualidade de vida, das dificuldades cotidianas e de todas as demais consequências provocadas pelo acidente de trabalho. A admissão da cumulação do dano moral e do dano estético tem por fundamento o art. 5º, inciso V da CF/1988. A referida norma constitucional admite reparação para três tipos de danos: o material, o moral e o dano à imagem. Não só é possível, mas principalmente justa, a cumulação do dano estético ligado à imagem com o dano moral, por serem diversos e atingirem bens jurídicos diferentes. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 1881-2005-137-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 43.836/09-PATR. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DOE 17 jul. 2009, p. 144.

3. SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 467 DA CLT.- O inadimplemento da primeira demandada atrai a obrigação do responsável subsidiário pela condenação no art. 467 da CLT, porquanto se sujeitará indiscriminadamente por todas as verbas, não se levando em conta a pessoa do tomador do serviço, mas sim a do devedor

principal, entendimento que decorre da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. TRT/SP 15ª Região 1279-2007-091-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 31.539/09-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 29 maio 2009, p. 62.

4. SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. UNESP.- Conforme bem decidiu a MM. Juíza de 1º grau, Dra. Maria Angélica Mineto Pires: "...o negócio havido entre as partes do pólo passivo, foi uma locação de espaço, para que a 1ª Reclamada executasse atividades específicas do seu objeto social, qual seja, refeições coletivas. É fato que a atividade da 1ª Reclamada não se insere no contexto das atividades meio ou fim da UNESP, inexistindo nos autos qualquer elemento para se concluir que tivesse, este Ente Público, se beneficiado economicamente com o empreendimento da locatária. Ao contrário, sequer a refeição dos servidores da UNESP, realizada no local, era subsidiada pela mesma. Por outro lado, inexistia qualquer ingerência da 2ª Reclamada na forma de prestação de serviços dos empregados da 1ª Reclamada. O simples fato de a UNESP utilizar os serviços da 1ª Reclamada, para alguns pacientes, não importa na responsabilidade subsidiária pretendida. O negócio que se estabeleceu entre as pessoas jurídicas do pólo passivo não é de terceirização de serviços, de modo que inaplicável o preceito do item IV do Enunciado n. 331 do TST". TRT/SP 15ª Região 1577-2007-025-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 35.694/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19 jun. 2009, p. 170.

REVELIA

IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO QUANDO A PARTE DEIXA DE ACOSTAR DOCUMENTOS.- Revel é aquele que não atende ao chamamento pelo Poder Judiciário, negligenciando sua defesa. Na hipótese, se a demandada comparece à audiência, devidamente representada, em dia e horário previamente determinados pelo D. Magistrado de primeiro grau, e apresenta contestação não pode ser considerada revel, ainda que tenha deixado de acostar aos autos os documentos solicitados no prazo determinado. TRT/SP 15ª Região 544-2007-029-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 31.399/09-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 29 maio 2009, p. 61.

RONDA

EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO QUE OCUPA CADEIRA NO LEGISLATIVO FEDERAL E QUE TAMBÉM É PROPRIETÁRIO DE CASTELO NO INTERIOR DE MINAS GERAIS.- É espantosa a quantidade de casos como o desta reclamatória, em que empresas de segurança e vigilância privada, após verem rescindidos seus contratos de prestação de serviços terceirizados com entes públicos, simplesmente somem do mapa sem deixar vestígios. Trata-se de situação típica em que elas deixam

para trás, como sempre, o dever de reparação nas mãos desses entes públicos, reconhecidamente responsáveis subsidiários pelos créditos, conforme inteligência da Súmula n. 331 do TST. Porém, é de causar maior perplexidade ainda ver que esse tipo de conduta também está sendo adotado por empresa de segurança e vigilância privada, cuja sociedade é composta por pessoa eleita para ocupar cargo de Deputado Federal em Brasília. Pensando bem, nem tanto, já que esse mesmo sócio esqueceu-se de informar à Receita Federal ser proprietário de um castelo localizado no interior do Estado de Minas Gerais, atualmente avaliado em mais de R\$ 25 milhões de reais. Coisas de Brasil. TRT/SP 15ª Região 1257-2007-120-15-00-4 - Ac. 9ª Câmara 32.381/09-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 29 maio 2009, p. 106.

SABESP

EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SEXTA-PARTE. INDEVIDA.- Empregado da SABESP não tem direito à sexta-parte prevista no art. 129 da Constituição paulista. Na medida em que, embora a norma constitucional estadual não faça distinção entre funcionário público e empregado público, ambos pertencentes ao gênero: servidor público; não alcança o empregado de sociedade de economia mista estadual, tendo em vista a sujeição ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às questões trabalhistas (art. 173, § 1º, II, da CF). Aliás, o servidor público celetista também tem tratamento diferenciado em termos de estabilidade, a teor da Súmula n. 390 do C. TST. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 774-2008-038-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 30.810/09-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 22 maio 2009, p. 57.

SALÁRIO

PRODUÇÃO. DURAÇÃO DO TRABALHO. SOBRE-JORNADA. ADICIONAL.- O salário por produção representa apenas uma modalidade remuneratória, não alijando o trabalhador dos preceitos gerais relativos à duração do trabalho, entendimento que é avalizado, ainda que indiretamente, pela OJ n. 235 da SDI-1 do C.TST, ao prever que o empregado remunerado por produção que trabalha em sobrejornada faz jus apenas ao adicional de horas extras. TRT/SP 15ª Região 1542-2008-154-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 31.916/09-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 29 maio 2009, p. 67.

SINDICATO

1. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE PARA EMPREGADOS DE UMA MESMA EMPRESA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL CABÍVEL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.- Legítima a atuação do Sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual dos empregados de uma mesma empresa, visando o recebimento de adicionais de

periculosidade e insalubridade. Respaldo no art. 8º inciso III da CF/1988. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, POR APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 219 DO TST, ESTÍMULO À COLETIVIZAÇÃO DA LIDE E À CELERIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO. Sendo discutidos direitos individuais homogêneos, com favorecimento da coletivização da lide e, por isso mesmo, da celeridade e efetividade do processo, são devidos honorários ao Sindicato, nos termos da Súmula n. 219 - I do TST. A hipossuficiência dos trabalhadores emerge do próprio fato de terem buscado a atuação sindical, no lugar da propositura individual, por advogado contratado. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA VINCULANTE N. 04 DO STF. Recurso Ordinário parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 1022-2004-085-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 31.681/09-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DOE 29 maio 2009, p. 74.

2. BASE ESTADUAL. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE.- O desmembramento de entidade sindical, de âmbito regional ou estadual, é permitido, independentemente de autorização do "Sindicato-mãe", desde que aprovado em assembléia no âmbito da base territorial a ser desmembrada e respeitado o limite mínimo de um município (art. 8º, inciso II, da CF). TRT/SP 15ª Região 0174-2009-000-15-00-7 - Ac. SDC 428/09-PADC. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 5 jun. 2009, p. 24.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

DO SINDICATO E LITISCONSÓRCIO ATIVO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE AS FIGURAS PROCESSUAIS.- A legitimação ativa para agir (quando se fala em substituto processual) decorre da afirmação, na inicial, de um direito coletivo *lato sensu*, ou da afirmação de um direito em face de um titular de um direito coletivo *lato sensu*. O elemento essencial que permite a substituição processual é existência de matéria de índole coletiva e não o número de litigantes no processo. Essa a questão-chave para a distinção entre ações plúrimas e ações coletivas. Não basta, portanto, que no pólo ativo ou passivo se concentre mais de uma pessoa para que a ação seja denominada coletiva e, sim, que a matéria litigiosa seja revestida de um interesse público coletivo. No caso, o pedido formulado na inicial é de natureza estritamente individual, sendo a lesão ali anunciada de ordem pessoal (verbas rescisórias!), não autorizando o manejo da substituição processual, que supõe a existência de direitos coletivos. Falece ao Sindicato legitimidade para agir na qualidade de substituto processual, porquanto visa a defender interesses particulares e pessoais dos substituídos (e não interesses da categoria profissional), o que pode ser obtido por meio de ação trabalhista típica, com a utilização do litisconsórcio ativo. TRT/SP 15ª Região 896-2008-024-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 31.324/09-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 29 maio 2009, p. 59.

SUPERSUBORDINAÇÃO

DANO PESSOAL. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.- Ao ser forçado a deixar o emprego, por não ter recebido salário, e sequer receber as verbas rescisórias, o reclamante foi vítima duas vezes de dano à sua pessoa, pois o desrespeito deliberado e inescusável de direitos trabalhistas conduz o trabalhador a uma condição de sub-cidadania, já que o Direito do Trabalho, conforme expressa o Min. Maurício Godinho, é o marco regulatório mínimo da cidadania (ou o patamar mínimo civilizatório). Não cumprir direitos trabalhistas de forma grosseira, intencional, portanto, não é mero "inadimplemento contratual". Trata-se, isto sim, de uma agressão ao cidadão trabalhador e, porque não dizer, a toda a sociedade. O Direito do Trabalho é o retorno de natureza sócio-econômica que se confere ao trabalhador para que este venda a sua força de trabalho ao modelo de produção capitalista. No contexto do Estado Social Democrata, mantendo-se a lógica capitalista, a exploração do trabalho, que não deixa de existir, é amenizada, atrelando um aspecto de harmonização de interesses, em razão da concessão de garantias trabalhistas e sociais. Assim, se há uma relação de trabalho, na qual o trabalho alheio é utilizado para o desenvolvimento de um projeto de acumulação de capital, sem o efetivo respeito aos direitos sociais (que servem, muitos deles, à preservação da saúde e para o convívio social e familiar), quebra-se o vínculo básico de uma sociedade sob a égide do Estado de Direito Social. O dado da exploração é o único que sobressai. É a exploração pela exploração, nada mais. A compensação de natureza social não existindo gera, portanto, uma super-exploração. Juridicamente falando, a subordinação se potencializa, fazendo surgir, então, a figura da supersubordinação. O supersubordinado, por definição, é o trabalhador, ser humano, reduzido à condição de força de trabalho, já que desrespeitados, deliberadamente e como estratégia econômica, seus direitos fundamentais. O salário, como todos sabem, destina-se a suprir necessidades vitais básicas do ser humano e as verbas rescisórias ainda mais, sobretudo considerando a condição de desempregado que o trabalhador passa a ostentar. Qualquer pessoa de mediana inteligência e que tenha a capacidade de se colocar no lugar do outro, que também é um cidadão, saberá compreender os problemas pessoais (de natureza patrimonial e extrapatrimonial) sofridos por alguém, que tem na venda da força de trabalho a sua única fonte de sobrevivência e de inserção social, ao não receber em dia o seu salário e quando perde o emprego e, pior ainda, quando isso se dá sem sequer o pagamento das verbas rescisórias. TRT/SP 15ª Região 315-2006-059-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 41.671/09-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 17 jul. 2009, p. 172.

TERCEIRIZAÇÃO

1. DE SERVIÇOS. CANA-DE-AÇÚCAR. UTILIZA-

ÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR INTERPOSTA PESSOA. LICITUDE. INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR.- A contratação por empresa interposta, fora das estritas previsões legais, é proibida, consoante entendimento cristalizado na Súmula n. 331 do C. TST, pois, nessa modalidade, a contratante simplesmente substitui empregados ligados à sua atividade-fim por empregados de outra empresa, no intuito de evitar a formação de vínculo empregatício com a tomadora, permanecendo, no mais, a relação subordinada entre esta e os trabalhadores. No setor sucroalcooleiro, a prática histórica de contratação através de turmeiros ou "gatos" tem se mostrado incompatível com os avanços observados na sociedade e na legislação trabalhista, por negar aos trabalhadores acesso a direitos básicos garantidos pelo ordenamento jurídico. Consequentemente, os esforços no sentido de estabelecer melhores condições de trabalho e de responsabilização dos tomadores de mão-de-obra constituem interesses coletivos e difusos, passíveis de interpelação judicial pelo Ministério Público do Trabalho, quando a adequação dos meios de produção encontra resistência por parte de empresas do setor. TRT/SP 15ª Região 868-2006-039-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 45.266/09-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 17 jul. 2009, p. 143.

2. ATIVIDADE FIM. TELES. IMPOSSIBILIDADE.- A Lei n. 9.472/1997 (art. 94, inciso II não autoriza a terceirização de atividade fim, nem o poderia, sob pena de ser considerada discriminatória, divorciada das demais fontes de Direito do Trabalho. Ademais, possibilitar a terceirização de atividade fim sem qualquer garantia de direitos aos trabalhadores significa caminhar na direção contrária da consecução dos fundamentos e dos objetivos da República, especialmente os insculpidos nos incisos III e IV do art. 1º da CF (dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e I e II do art. 3º ("construir uma sociedade livre, justa e solidária" e "garantir o desenvolvimento nacional"). TRT/SP 15ª Região 1756-2003-091-15-85-0 - Ac. 2ª Câmara 34.071/09-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 5 jun. 2009, p. 36.

TRABALHADOR

RURAL. REMUNERADO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS.- A ideia de que o trabalhador remunerado por unidade de tarefa, quando em sobrejornada, já tem a hora normal remunerada pela produção neste período alcançada, pressupõe a existência de condições humanas e materiais para que continue produzindo, como se no início de sua jornada estivesse. E isto não se verifica com o cortador de cana-de-açúcar que, após mourejar por oito horas, não mais reúne forças para continuar produzindo. Neste contexto, impõe-se ao Judiciário Trabalhista desestimular e onerar a prestação de horas extras, atentando para a circunstância de que o Direito Tutelar do Trabalho,

quando impõe limite à jornada de trabalho, o faz para assegurar a integridade física e mental do trabalhador. Lado outro, a manutenção da paga isolada do adicional implica cancelar prática empresarial integralmente voltada ao implemento do lucro dos produtores rurais, em flagrante desequilíbrio com a proteção da dignidade da pessoa humana. A Constituição da República de 05.10.1988 estabelece como fundamento do Estado de Direito a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV), assevera que a propriedade privada deve atender à sua função social (art. 5º, XXIII, e 170, III), bem assim prevê o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), o que por certo inclui o meio ambiente de trabalho. Mesmo diante da não-regulamentação do trabalho penoso a que se refere o seu art. 7º, inciso XXIII, tenho que o julgador não deve permanecer indiferente à realidade social que o cerca, razão porque, revendo posicionamento anterior, mantenho o julgado de origem no tocante ao critério de remuneração das horas extras, afastando a aplicação da Súmula n. 340 do C. TST e da OJ n. 235 da sua SDI-I em relação aos cortadores de cana-de-açúcar. TRT/SP 15ª Região 734-2007-146-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 30.055/09-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 22 maio 2009, p. 49.

TRABALHO

ALÉM DE DUAS HORAS EXTRAS. DIREITO A INDENIZAÇÃO. VALOR EQUIVALENTE, NO MÍNIMO, AO DOBRO DO DEVIDO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS.- A Constituição estabelece o valor da hora extra com adicional de, no mínimo, 50% sobre a hora normal. A CLT estabelece o limite de duas horas extras. Assim, não se pode entender que as horas trabalhadas além da 10ª hora diária se integrem ao conceito de horas extras. Tecnicamente, não são horas. Seu valor, conseqüentemente, deve ser, no mínimo, o dobro do valor da hora extra, por representar grave ilegalidade e autêntica agressão à saúde do trabalhador e ao respeito à concorrência leal. TRT/SP 15ª Região 303-2006-031-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 41.673/09-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 17 jul. 2009, p. 172.

TRANSAÇÃO

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). VALIDADE.- Para que os termos de adesão de empregado ao PDV instituído pelo empregador possam ser considerados válidos para fins de quitação de eventuais diferenças trabalhistas, é preciso observar o preenchimento de dois importantes requisitos. O primeiro deles refere-se à apuração de quem seria o maior interesse: do empregado - esse em face de sua vontade em aposentar-se - ou do empregador - questões de gestão e redução de custos administrativos. Já o segundo é verificar se nos termos desse contrato

de adesão haveria cláusula específica em que previsse a dedução de seu valor pago em relação a determinadas verbas nele também descritas. Afinal, não se pode esquecer que tal pactuação não deve gerar impedimentos a diferenças na quitação de verbas salariais e rescisórias, diante da realidade de que sua natureza primária é meramente civil. A ausência de um deles invalida toda a transação, consoante aplicação integrada das normas dos arts. 840 e seguintes do CC, e do § 2º do art. 477 da CLT, ambos alinhados com a inteligência da OJ n. 270 da SDI-I do TST. TRT/SP 15ª Região 2239-2005-133-15-00-4 - Ac. 9ª Câmara 43.891/09-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 17 jul. 2009, p. 143.

VALE-ALIMENTAÇÃO

CESTA BÁSICA. PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO COTA PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.- com o pagamento das verbas de cesta básica e vale-alimentação em acordo homologado em juízo, a natureza é salarial, há desconto previdenciário. Observe-se que a natureza indenizatória prevista no instrumento coletivo só prevalece se pagas em tempo, o que não é o caso posto em discussão. a cesta básica, se for paga *in natura*, possui natureza indenizatória. no entanto, se em dinheiro, como é o presente caso, passa a ter caráter salarial, integrando o salário para todos os efeitos. Neste mesmo caminho segue o vale-refeição se não atendidos os requisitos da Lei n. 6.321/1996 (PAT). TRT/SP 15ª Região 1282-2006-118-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 44.681/09-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 17 jul. 2009, p. 162.

VÍNCULO DE EMPREGO

1. CORRETOR DE IMÓVEIS. REQUISITOS. DIREITO DO TRABALHO.- A caracterização do profissional corretor de imóveis depende do atendimento de certas formalidades, como a prova do registro no CRECI, sem o que não pode formalizar qualquer negociação por si próprio, a não ser por meio do seu empregador. Portanto e por óbvio, atuando o trabalhador intermediação de vendas de imóveis da imobiliária, sem as formalidades preenchidas, não pode ser enquadrada como corretora de imóveis autônoma, mas, sim, como empregada, conforme arts. 2º e 3º, CLT. Recurso provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 2045-2007-067-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 40.478/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 26 jun. 2009, p. 14.

2. MÉDICO PLANTONISTA EM HOSPITAL.- O labor

do médico na atividade fim do hospital implica em atividade na qual estão presentes, costumeiramente, os pressupostos do art. 3º, da CLT. O caso vertente não se mostra diverso, conquanto o hospital, certamente, não interfira na forma como a prestação do serviço do médico é realizada, não interfira na conduta a ser adotada por seu empregado na relação com o paciente por ele atendido. Aliás, quanto maior a especialidade e o nível de escolaridade presente no exercício de uma determinada profissão, menos intervenção na forma como ela é exercida é possível para o empregador, fato que, por si só, não descaracteriza a subordinação, que decorre da própria organização da prestação desses serviços. É o hospital que determina, por exemplo, o horário em que o serviço será prestado, os pacientes que serão atendidos, o valor que será ou não deles cobrado. É o hospital que norteia o trabalho a ser realizado pelo empregado, surgindo daí a subordinação jurídica. A pessoalidade, por outro lado, não fica descaracterizada pela possibilidade de troca eventual de plantões pelos médicos do quadro, posto que aqueles médicos foram, todos, habilitados à prestação dos serviços deles esperados. Presentes, ainda, a não eventualidade, decorrente da inserção, durante longo período, do trabalhador em escalas previamente elaboradas e o pagamento das horas laboradas nos plantões, caracterizados se encontram todos os requisitos exigidos pelo art. 3º, da CLT, a determinar o reconhecimento do vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 591-2006-066-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 34.588/09-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 5 jun. 2009, p. 73.

3. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM FAVOR DA EMPRESA. EM DOIS DIAS DA SEMANA. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO.- Havendo trabalho em dois dias da semana por mais de dez anos na mesma empresa às terças e sextas-feiras, sem que o prestador se fizesse substituir por outrem, tem-se por presentes os requisitos do art. 3º da CLT, configuradores da relação de emprego, porque, embora os serviços atinentes à atividade-meio, são essenciais e indispensáveis à realização dos objetivos sociais da empresa. Assim, mantenho o vínculo empregatício reconhecido em primeiro grau, mas restrinjo a condenação ao salário proporcionalmente auferido e relativo aos dias trabalhados, o que implica, conseqüentemente, na proporcionalidade do valor relativos à remuneração das férias + 1/3, do 13º salário e dos créditos fundiários + multa de 40%, na esteira do entendimento jurisprudencial da OJ n. 358 da SBDI-1 do TST. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 1809-2007-032-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 33.964/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5 jun. 2009, p. 70.

Índice do Ementário de Jurisprudência

ABANDONO DE EMPREGO

- Configuração. Requisitos.....173

AÇÃO

- anulatória de multa administrativa. Falta de depósito prévio do valor da multa. Processamento173

- civil pública. Legitimidade do MPT. Petrobras. Ilegalidade do programa de restrição de atividades no trabalho. Dano moral coletivo. Recursos revertidos em medidas reparatórias e preventivas no âmbito do Regional 173

- de indenização por danos morais e materiais. Atividade do empregador não se enquadra na hipótese do art. 927 parágrafo único do CC/2002. Ausente prova de dolo ou culpa patronal na eclosão da enfermidade, não exsurge o dever de indenizar. Aplicação do art. 7º inciso XXVIII da CF/1988....173

ACIDENTE DE TRABALHO

- Alegação de culpa exclusiva do empregado no infortúnio. Ausência de fornecimento de EPI. Obrigação do empregador. Inocorrência174

- Doença ocupacional. DORT. Culpa do empregador174

- no curso do contrato de safra. Ausência de garantia de emprego 174

ACORDO

- coletivo. Fixação de condições de trabalho por intermédio de norma coletiva. Validade.....174

- Fase recursal. Desistência tácita do recurso. Trânsito em julgado da decisão recorrida175

- Homologação. Responsabilização do co-devedor que não participou da avença. Expressa vedação legal.....175

- judicial. Entabulado em ação cautelar em dissídio coletivo. Cláusula de quitação geral dos contratos de trabalho. Ineficácia sobre os contratos individuais174

- judicial. Homologação com restrições. Impossibilidade quando não constatada ilegalidade ou vício de consentimento.....175

- judicial. Pleito de horas extraordinárias e reflexos. Pagamento, no acordo, apenas dos acessórios reflexos, discriminados como verba de natureza indenizatória. Nulidade da discriminação. Tentativa de evasão fiscal..175

- na fase de execução. Verbas previdenciárias. Recolhimento proporcional175

- não homologado. Ocorrência da figura da coação econômica...175

ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA

- à parcela descumprida do acordo. Validade176

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Agente umidade. Atividade desenvolvida em piscina.....176

AGRAVO

- de petição. Arrematação pelo credor-exequente. Possibilidade. Nulidade inexistente.....176

- de petição. Liquidação de sentença trabalhista. Contribuição previdenciária. Fato gerador176

- de petição. Recolhimento de custas. Execução. Inexigibilidade .176

- interno. Art. 557 do CPC. Aplicabilidade. Processo do Trabalho..177

- regimental em mandado de segurança. Julgamento do mérito do mandado. Perda de objeto 177

ALVARÁ

- para liberação de FGTS. Polo passivo ocupado pela CEF - Caixa Econômica Federal..... 177

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

- Empregado público. Estabilidade do art. 19 do ADCT. Reintegração. Possibilidade..... 177

ARBITRAGEM

- Interpretação sistemática dos dispositivos legais (CF art. 114, § 1º; Lei do Trabalho Portuário (n. 8.630/1993) art. 23, § 1º; Estatuto do Ministério Público da União (LC n. 75/1993) art. 83, XI; Lei de - (n. 9.307/1996) art. 1º; CLT (alterada pela Lei nº 9.958/2000) art. 625-a; Lei da Participação dos Trabalhadores nos Lucros e Resultados da Empresa (n. 10.101/2000) art. 4º, II) e princípios trabalhistas. Conflito individual do trabalho. Indisponibilidade de direitos. Impossibilidade. Ofensa ao Princípio da Legalidade. Inexistência..... 177

AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA

- Reclamante. Acordo entre patronos. Ratificação. Falta de interesse. Negativa de homologação. Arquivamento 178

BASE DE CÁLCULO

- do adicional de insalubridade. Salário mínimo legal. Súmula vinculante n. 04 do STF 194

CARGO EM COMISSÃO

- Competência 178

- Secretário municipal. Agente político. Caráter jurídico administrativo. Competência. Justiça Comum 178

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Nulidade. encerramento da instrução e posterior fundamentação com base na falta de produção de provas (constitutivas) . 178

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Acordo extrajudicial. Eficácia

- Submissão de reclamação trabalhista. Faculdade da parte. Não importa em carência de ação. Direito fundamental de acesso à Justiça..... 178

COMISSIONISTA

- misto ou impuro. Horas extras. Forma de remuneração. Recurso ordinário..... 178

COMPETÊNCIA MATERIAL

- Ação de cobrança de honorários advocatícios. Reconhecida.. 179

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- Integração da gratificação de férias. Incompatibilidade . 179

COMPROMISSO PARTICULAR

- Ausência de registro. Exigência de boa-fé. Embargos de terceiro não acolhidos 179

CONEXÃO

- Reunião de ações. Hipóteses..... 179

CONTRATO

- a prazo determinado. Suspensão. Percepção de auxílio-doença. Direito do Trabalho..... 179
- de safra. Indenização ao término do contrato (art. 14, Lei n. 5.889/1973). Compatibilidade com o FGTS 180
- de trabalho. Atividades práticas e teóricas. Regime a tempo parcial. Art. 58-a da CLT. Não configurado 180
- de trabalho. Unicidade. Períodos descontínuos. Fraude caracterizada. Aplicação do art. 9º da CLT 180
- por prazo determinado. Nulidade. empresa de marketing que realiza a demonstração de produtos de outras empresas. Atividade permanente que não justifica a contratação de trabalhadores a prazo. Unicidade contratual reconhecida..... 180

CONTRIBUIÇÃO

- para a seguridade social. Empresas inscritas no "SIMPLES". Isenção 180
- previdenciária. Acordo judicial. Indenização por danos morais. Natureza indenizatória. Não incidência..... 181
- sindical rural. Decreto-lei n. 1.166/1971. Enquadramento 181
- sindical. Microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo "SIMPLES Nacional" de recolhimento de tributos. Indevida 181

CONVÊNIO

- Pactuado entre entidade civil e municipalidade 181

CONVERSÃO

- da justa causa. em dispensa imotivada. Inexistência de justificativa plausível para dispensa por justa causa. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento 181

DANO

- causado ao empregador. Possibilidade de ressarcimento 181
- moral. Indenização indevida. Permanência do trabalhador em sua residência durante o pacto contratual..... 182
- moral. Justa causa não-comprovada. Sindicância. Não-participação do obreiro. Ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Risco assumido. Condenação devida..... 182
- moral. Punição física 182
- moral. Rescisão contratual. Ausência de quitação das verbas rescisórias. Condição, por si só, insuficiente. Indenização indevida 182
- moral. Revistas íntimas nas quais se exigia a retirada de toda a roupa do empregado. Violação à intimidade e à honra do trabalhador. Indenização devida..... 182

DANOS MORAIS

- Conversão da justa causa 182

DENUNCIÇÃO A LIDE DE SEGURADORA

- Competência da Justiça do Trabalho para exame 182

DEPÓSITO PRÉVIO

- Recurso administrativo..... 183

DESCANSO SEMANAL

- remunerado no oitavo dia, após sete dias de trabalho. Invalidez.. 183

DISPENSA

- imotivada. Ensino superior. Decisão do órgão colegiado de ensino e pesquisa 186
- por justa causa. Aplicação da alínea "e" do art. 482 da

- CLT. Desídia. Recurso do autor pleiteando reversão da justa causa conhecido e improvido.....183

DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO

- Garantia de emprego183

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Fazenda Pública. Prazo. Termo inicial.....183

ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

- com rateio de créditos. Ausência de pagamento integral do crédito do trabalhador. Prosseguimento da execução contra os sócios da empresa falida na Justiça do Trabalho. Possibilidade183

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Plano de cargos e salários. Ausência de promoção por antiguidade. Norma coletiva autorizando.....184

ESTABILIDADE

- acidentária. Doença ocupacional. Cabimento.....184
- provisória. Representante sindical. Comunicação formal. Imprescindibilidade184

EXECUÇÃO

- Concurso particular de preferência. Sub-rogação no saldo remanescente do valor da arrematação. Créditos não-trabalhistas. Incompetência da Justiça do Trabalho. Transferência do numerário à Justiça Comum.....185
- fiscal. Multa por infração à legislação trabalhista. Prescrição agravo de petição184
- Multa de 10% sobre o montante da condenação. Aplicação do art. 475-j CPC. Compatibilidade com o Processo do Trabalho. Efetividade da tutela jurisdicional. Inteligência do art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 769 da CLT185
- provisória. Liberação de valores. Possibilidade184

FÉRIAS PROPORCIONAIS

- Empregado doméstico185

FERROBAN

- Ferrovia Centro-Atlântica e FERROBAN. Responsabilidade no período anterior à formalização da concessão 185

FIBROMIALGIA

- Indenização por dano moral. Possibilidade185

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR

- de Bragança Paulista. Lei. Fundação pública. Remessa conhecida 186

GRUPO ECONÔMICO

- Isonomia de direitos entre as empresas componentes. Descabimento 186

HONORÁRIOS

- advocatícios devidos, por aplicação da Súmula n. 219 do TST, estímulo à coletivização da lide e à celeridade e efetividade do processo194
- advocatícios. Incompetência da Justiça do Trabalho186

HORAS EXTRAS

- Cartões de ponto. Anotações que não podem ser tidas como válidas.....187
- Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Previsão normativa.....187
- Trabalho remunerado por produção. Pagamento integral da hora trabalhada180
- Troca de uniforme. Tempo à disposição do empregador. Limite superior a 10 minutos diários. Configuração. inteligência do art. 4º da CLT e Súmula n. 366 do TST 187

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

- para execução das contribuições destinadas a terceiros.
Direito Constitucional187

INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS

- Prescrição. Adoção da decisão do STF na ADIN n. 1721 como *actio nata*. Impossibilidade187

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

- Inobservância do rito previsto na CLT. Prejuízo da proposta de conciliação. Nulidade.....187

JUROS DE MORA

- Ente público. Percentual de 0,5% ao mês. Acolhimento 186
- Servidor público. Parcelas vincendas.....186

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos empregatícios reconhecidos em acordos firmados pelas partes litigantes. Lei n. 11.457/2007. Competência.....187
- Contribuições sociais ao chamado “Sistema S”. Competência 188

MANDADO DE SEGURANÇA

- Execução. Violação da coisa julgada. Cabimento.....188
- Manutenção ou restabelecimento de plano de saúde de dependentes de empregado. Aposentadoria por invalidez. Concessão de tutela antecipada pelo juízo de origem. Não ofensa a direito líquido e certo.....188
- Reexame necessário. Polícia Federal. Determinação para retificação da CTPS de funcionários exercentes do cargo de vigia, sob pena de multa. Violação a direito líquido e certo188
- Tutela antecipada. Reintegração ao emprego de portador do vírus HIV. Presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Inexistência de direito líquido e certo188

MULTA

- administrativa. Prescrição188
- do art. 475-j, CPC. Processo do Trabalho189

NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO

- No processo de conhecimento para configurar o título executivo exigível em face do devedor. Direito Constitucional. Direito Processual Civil189

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Responsabilidade do empregador quanto à anotação da CTPS. Cabível a fixação de multa diária189

ÓRGÃO PÚBLICO

- Dono da obra. Construção de centro de detenção provisória. Responsabilidade subsidiária do Órgão Público. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST189

PENHORA

- Excesso. Valor do bem constrito superior ao crédito. Necessidade não observância do disposto nos arts. 1º e 2º da CNC. Configuração189

PERÍCIA

- Deficiente e insatisfatória. Determinação, de ofício, de novo exame. Recurso ordinário189

PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

- Dispensa sem a contratação de substituto de semelhante condição (art. 93 § 1º da Lei n. 8.213/1991). Reintegração ao emprego190

PETROBRAS

- Concessão indiscriminada de um nível salarial a todos os

empregados da ativa. Prática reiterada. Mecanismo que disfarça aumento geral. Extensão do direito aos aposentados..... 190

PLANO DE PREVIDÊNCIA DA PETROS

- Contribuição dos aposentados. Imperioso o desconto, mediante compensação 190

PRAZO RECURSAL..... 190

PRESCRIÇÃO

- Danos morais e estéticos. Observância do prazo prescricional do Direito do Trabalho 190
- intercorrente. Inaplicabilidade na Justiça do Trabalho. Agravo de petição 190
- nuclear. Expediente forense suspenso. Publicação de portaria. Previsão de conhecimento de medidas de urgência..... 190
- Suspensão do contrato de trabalho. Empregado afastado por questões de saúde. Suspensão do prazo prescricional 191

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL

- Inaplicabilidade. Recurso contra decisão que julgou os embargos à execução. Interposição de recurso ordinário em lugar de agravo de petição. Erro grosseiro..... 191

RECURSO ADMINISTRATIVO

- Inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio da multa..... 191

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Subordinação. Reconhecimento..... 191

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

- (CLT, art. 884, § 5º). Ação declaratória. Carência da ação por inadequação da via processual. Pertinência..... 191

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

- Autônoma. Indenização por ruptura contratual. Morte do representante 192

RESPONSABILIDADE

- civil da tomadora de serviços. Tutela de direitos humanos fundamentais. a tomadora de serviços tem o dever de oferecer local de trabalho seguro e de fiscalizar os procedimentos ocorridos no mesmo ambiente. afastada a culpa exclusiva da vítima. Indenização por danos morais e materiais devida em razão de acidente que ocasionou a morte de trabalhador autônomo ... 192
- civil. Indenização por dano estético cumulada com reparação por dano moral. Possibilidade..... 192
- subsidiária. Incidência do art. 467 da CLT..... 192
- subsidiária. Inexistência. Locação de espaço para fornecimento de refeições. UNESP 193

REVELIA

- Impossibilidade de decretação quando a parte deixa de acostar documentos..... 193

RONDA

- Empresa de Segurança e Vigilância LTDA. Responsabilidade de sócio que ocupa cadeira no legislativo federal e que também é proprietário de castelo no interior de Minas Gerais 193

SABESP

- Empregado de sociedade de economia mista. Sexta-parte. Indevida..... 193

SALÁRIO PRODUÇÃO

- Duração do trabalho. Sobrejornada. Adicional..... 193

SEGURO DE VIDA

- Seguradora e empregadora integrantes do mesmo grupo empresarial. Não devolução dos valores descontados do salário do trabalhador 176

SINDICATO

- Adicionais de insalubridade e periculosidade para empregados de uma mesma empresa. Substituição processual cabível. Direitos individuais homogêneos 193
- Base estadual. Desmembramento. Possibilidade 194

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- do sindicato e litisconsórcio ativo. Diferenciação entre as figuras processuais..... 194

SUPERSUBORDINAÇÃO

- Dano pessoal. Não pagamento de salários e de verbas rescisórias. Indenização devida..... 194

TERCEIRIZAÇÃO

- Atividade fim. TELESP. Impossibilidade..... 195
- de serviços. Cana-de-açúcar. Utilização de mão-de-obra

por interposta pessoa. Licitude. Interesse processual do Ministério Público. Responsabilidade do tomador194

TRABALHADOR RURAL

- Remunerado por produção. Horas extras.....195

TRABALHO

- além de duas horas extras. Direito a indenização. Valor equivalente, no mínimo, ao dobro do devido a título de horas extras195

TRANSAÇÃO

- Plano de Desligamento Voluntário (PDV). Validade195

VALE-ALIMENTAÇÃO

- Cesta básica. Pagamento a título de indenização. Contribuição. Cota previdenciária. Incidência.....196

VÍNCULO

- de emprego. Corretor de imóveis. Requisitos. Direito do Trabalho 196
- de emprego. Médico plantonista em hospital196
- empregatício. Serviços de limpeza em favor da empresa em dois dias da semana. Vínculo de emprego configurado.196